

Secretaria de
Planejamento e Gestão



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Compêndio de Licitações e Contratos

Jurisprudências, Súmulas, Enunciados e
Orientações do TCU, TCE-RJ e PGE-RJ

Referência: Lei nº 14.133/2021

Subsecretaria de Logística

Volume II

2025

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Governador // Cláudio Castro

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG

Secretário de Estado // Adilson Faria

SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA– SUBLOG

Subsecretário de Logística // Rodrigo Oliveira de Sousa

Superintendente de Inteligência Logística // Heloisa Berto

Coordenador de Normatização // Rudá Azambuja

ORGANIZAÇÃO

Superintendente de Inteligência Logística // Heloisa Berto

Assistente de Normatização // Juliane Paz Vieira Lima

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Beirão Brandão

SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA

Av. Erasmo Braga, 118 – 8º andar

CEP 20.020-000 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Tel. 0 55 21 2333-1835 / 2333-1731 – Rio de Janeiro – RJ



Índice

1. CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES.....	6
1.1. SUPERVISÃO.....	6
2. AGENTES PÚBLICOS	6
2.1. AUTORIDADE COMPETENTE	7
2.2. AGENTE DE CONTRATAÇÃO	7
2.3. FISCAL DO CONTRATO	8
3. FASE PREPARATÓRIA.....	9
3.1. OBJETO	9
3.1.1. PARCELAMENTO DO OBJETO	9
3.1.2. OBJETO DIVISÍVEL	9
3.1.3. RECEBIMENTO DO OBJETO	9
3.1.4. SERVIÇO COMUM / ESPECIAL	10
3.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.....	10
3.3. TERMO DE REFERÊNCIA.....	12
3.4. PROJETO BÁSICO.....	12
3.5. PREÇO/PESQUISA DE PREÇOS.....	13
3.6. EDITAL	17
3.7. PARECER JURÍDICO	21
4. FORMAS DE CONTRATAÇÃO	21
4.1. TERCEIRIZAÇÃO	21
4.2. CONCESSÃO	22
4.3. CONSÓRCIO	23
4.4. CONVÊNIO	23

5. SELEÇÃO DE FORNECEDOR.....	25
5.1. CONTRATAÇÃO DIRETA	25
5.1.1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	25
5.1.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO	26
5.2. PROCEDIMENTOS AUXILIARES	28
5.2.1. REGISTRO DE PREÇOS.....	28
5.2.2. CREDENCIAMENTO	30
5.3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO	30
5.3.1. PREGÃO.....	30
6. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	31
6.1. MENOR PREÇO	31
6.2. MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO	32
6.3. TÉCNICA E PREÇO	33
7. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO.....	34
7.1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	34
7.1.1. PRINCÍPIOS	34
7.1.2. LICITAÇÃO PRESENCIAL	34
7.1.3. LICITAÇÃO SUSPENSA / FRACASSADA.....	34
7.1.4. VÍCIOS FORMAIS	35
7.1.5. ACESSO À INFORMAÇÃO	35
7.2. COMPETITIVIDADE	36
7.3. PROPOSTAS.....	37
7.4. JULGAMENTO	39
7.4.1. DIREITO DE PREFERÊNCIA	39
7.5. NEGOCIAÇÃO.....	40
7.6. INEXEQUIBILIDADE	40
7.7. HABILITAÇÃO	40

7.6.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE	42
7.6.2. REGULARIDADE FISCAL	47
7.6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE	48
7.8. INVERSÃO DE FASES	49
7.9. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	49
7.10. REVOGAÇÃO / ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO	49
8. SANÇÃO ADMINISTRATIVA	51
9. CONTRATO ADMINISTRATIVO	54
9.1. MATRIZ DE RISCOS	54
9.2. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL	55
9.3. PAGAMENTO	55
9.4. GARANTIA CONTRATUAL	57
9.5. ALTERAÇÃO CONTRATUAL	57
9.6. SUBCONTRATAÇÃO	59
9.7. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL	59
9.8. REAJUSTE CONTRATUAL	59
9.9. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	60
9.10. SUPERFATURAMENTO	61
9.11. FISCALIZAÇÃO	63
9.12. PENALIDADES	63
10. DESPESA PÚBLICA	64
11. CONTROLE INTERNO	64
12. CONTROLE EXTERNO	65
13. MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	66
14. EMPRESAS ESTATAIS	67
14.1. PROCEDIMENTOS AUXILIARES	67



14.2.	LICITAÇÃO	67
14.3.	COMPETITIVIDADE	69
14.4.	CONTRATAÇÃO DIRETA.....	69
14.5.	CONTRATO ADMINISTRATIVO	69

1. CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

1.1. SUPERVISÃO

[Acórdão TCU 1064/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 496 – TCU.**

Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Superior hierárquico. Manifesta ilegalidade. Controle preventivo.

O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por eles, sobretudo aquelas que apresentem flagrante ilegalidade nas contratações públicas. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a importância do controle preventivo por parte das autoridades que atuam na estrutura de governança do ente contratante (art. 169, caput e inciso I, da Lei 14.133/2021).

2. AGENTES PÚBLICOS

[Acórdão TCE/RJ Nº 001817/2025-PLENV](#) (Processo TCE-RJ nº 213.147-2/2013, Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 21/01/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 1/2025 – TCE/RJ.**

Recurso. Contrato. Agente público. Conduta irregular. Conduta omissiva. Responsabilidade. Dolo. Erro grosseiro. Dano ao erário.

A responsabilidade dos agentes públicos perante os processos de controle externo decorre da prática de conduta comissiva ou omissiva do agente, dotada de dolo ou erro grosseiro, que tenha como resultado a violação dos deveres inerentes ao regime de direito público aplicável aos administradores e gestores dos recursos do Estado, ou que tenha como resultado eventual prejuízo aos cofres públicos.

[Acórdão TCE/RJ nº 035319/2024-PLEN](#) (Processo TCE-RJ nº 203.499-3/2019, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willemann, em 26/06/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 6/2023 – TCE/RJ.**

Recurso. Responsabilidade. Competência administrativa. Conduta irregular. Dolo. Agente público. Erro grosseiro.

A responsabilidade administrativa perante o controle externo se configura quando ocorre uma conduta antijurídica por parte de um agente público ou privado, não sendo necessário que o ato ilícito tenha sido praticado especificamente com dolo, uma vez que segundo o artigo 28 da LINDB “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

[Acórdão TCE/RJ 085922/2023-PLEN](#) (Relatora: Marianna Montebello Willemann Plenário: 31/07/2023)

O art. 7º da Lei nº 14.133/21 estabeleceu preferência pela designação dos servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública para o desempenho das funções essenciais à sua execução, de modo que a escolha de servidor exclusivamente ocupante de cargo comissionado pode ocorrer apenas em casos excepcionais, devendo ser devidamente motivada

pela autoridade responsável. Deve ser ressalvada a situação do agente de contratação, cuja designação deverá recair necessariamente em servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do art. 8º daquele diploma legal.

Enunciado 39 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Não há ofensa ao princípio da segregação de funções caso seja escolhido o mesmo agente público que funcionou, na fase preparatória, como membro da equipe de planejamento da contratação, na designação do gestor e do fiscal do contrato.

2.1. AUTORIDADE COMPETENTE

Acórdão TCE/RJ 29244/2024-PLENV (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 13/05/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 5/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Dispensa de licitação. Liberação de remessa. Obrigação. Apuração. Arquivamento. Órgão de origem.

A liberação do envio do processo apuratório não exime a autoridade competente de apurar os fatos, de identificar os responsáveis, de quantificar o dano e, sobretudo, de obter o respectivo ressarcimento por meio das medidas administrativas ou judiciais ao seu alcance, bem como de manter a tomada de contas arquivada no órgão de origem, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme preconizam, respectivamente, os §§ 1º e 3º, do artigo 13, da Deliberação TCE-RJ nº 279/17.

2.2. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Acórdão TCU 1917/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 512 – TCU.**

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Servidor público. Empregado público. Exceção. Justificativa. Responsabilização. Culpa in eligendo.

Nas licitações promovidas por órgãos e entidades sob a jurisdição do TCU, regidas pela Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os pregoeiros ou os agentes de contratação devem ser servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública (arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021). A não ser em situações extraordinárias, devidamente fundamentadas, a indicação de agente público que não satisfaça o comando dos mencionados dispositivos legais pode causar culpa in eligendo da autoridade responsável pela designação por eventuais falhas cometidas pelo agente designado (arts. 7º, caput, e 11, parágrafo único, da mesma lei).

Acórdão TCE/RJ 91533/2023-PLENV (Relator: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Plenário virtual: 28/08/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 8/2023 – TCE/RJ.**

Contratação. Cargo efetivo. Agente público. Comissão de licitação.

A norma contida no inciso LX do art. 6º da Lei 14.133/2021 deve ser vista como norma geral - artigo 22, XXVII da CRFB -, a impor que o agente de contratação seja designado dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser substituído por comissão de contratação, nas hipóteses de licitação que envolva bens ou serviços especiais, caso em

que, deverá ser composta de agentes públicos que cumpram os requisitos do art. 7º da mesma lei, devendo haver a necessária motivação quando não for atendida a preferência contida no inciso I.

Enunciado 53 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Previamente à tomada de decisão, o agente ou a comissão de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do caput e no § 1º do art. 50 da Lei n. 9.784/1999.

Enunciado 15 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Diante da ocorrência de condutas infracionais tipificadas no art. 155 da Lei n. 14.133/2021, ao agente de contratação compete apenas a comunicação do fato à autoridade superior para fins de avaliação quanto à pertinência de instauração do processo administrativo sancionatório, sendo atentatória aos postulados da segregação de funções e da imparcialidade a atribuição de competências ao agente de contratação para promover a instrução e a deliberação quanto à aplicação e dosimetria de penalidade

Enunciado 9 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021).

Enunciado 8 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

O agente de contratação de que trata o art. 8º da Lei n. 14.133/2021 somente poderá ser responsabilizado, em tal qualidade, em decorrência dos atos decisórios praticados em razão da condução da fase externa das modalidades de licitação, observado o disposto no art. 28 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro) e a eventual fundamentação das decisões com base em pareceres e manifestações técnicas do órgão de assessoramento jurídico e/ou das unidades responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento.

2.3. FISCAL DO CONTRATO

Acórdão TCU 3053/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 544 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Excesso. Trabalho. Condições de trabalho.

O fiscal de contrato designado, diante da sobrecarga de trabalho para exercer adequadamente suas competências, em razão de elevado número de contratos já sob sua fiscalização, deve comunicar a situação a seus superiores, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário.

3. FASE PREPARATÓRIA

3.1. OBJETO

3.1.1. PARCELAMENTO DO OBJETO

Acórdão TCU 2340/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 518 – TCU.**

Licitação. Obras e serviços de engenharia. BDI. Redução. Material de construção. Equipamentos. Parcelamento do objeto. Inviabilidade.

Em contratação de obras, a exigência de BDI reduzido para itens de fornecimento de materiais e equipamentos é aplicável apenas nas situações em que as seguintes premissas estabelecidas na Súmula TCU 253 estejam atendidas simultaneamente: (i) tais itens não tenham sido parcelados de forma justificada, por inviabilidade técnico-econômica; (ii) possuam natureza específica, geralmente fornecidos por empresas especializadas; e (iii) possuam percentual significativo, definido no caso concreto, em relação ao preço global da obra.

Acórdão TCU 2118/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 515 – TCU.**

Licitação. Obras e serviços de engenharia. BDI. Parcelamento do objeto. Inviabilidade. Material de construção. Equipamentos.

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens (Súmula TCU 253).

3.1.2. OBJETO DIVISÍVEL

Acórdão TCE/RJ 037244/2023-PLENV (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 27/03/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Objeto da licitação. Objeto divisível. Critério de julgamento. Licitação por item. Exceção.

Quando se licita objeto divisível, a regra é o estabelecimento de critério de julgamento por item e não por preço global, com exceção dos casos em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

3.1.3. RECEBIMENTO DO OBJETO

Enunciado 29 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

É medida de controle, que deve ser priorizada, o recebimento provisório do objeto do contrato pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, bem como o recebimento definitivo a ser realizado

pelo servidor gestor do contrato, comissão de gestão ou unidade de gestão de contratos, na forma prevista no art. 140 da Lei n. 14.133/2021.

Enunciado 24 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

O verbo "poderá" presente no § 1º do art. 140 da Lei n. 14.133/2021 deverá ser interpretado à luz do art. 147 do mesmo diploma legal.

3.1.4. SERVIÇO COMUM / ESPECIAL

Acórdão TCE/RJ Nº 002102/2025-PLEN (Processo TCE-RJ nº 238.059-3/2024, Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 29/01/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 1/2025 – TCE/RJ.** Licitação. Denúncia. Serviços comuns. Normalização. Impossibilidade. Projeto básico. Especificação técnica. Serviços. Terraplenagem. Pavimentação.

Serviço de terraplenagem e pavimentação não se trata de serviço comum, não podendo ser executado de forma padronizável, uma vez que demanda a elaboração de um projeto básico detalhado contendo especificidades técnicas, levantamento e análise de solo, além do planejamento de drenagem, definição de materiais e especificações para o revestimento da via, além de diretrizes de compactação e nivelamento de solo, dentre outros.

3.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Acórdão TCE/RJ nº 10021/2025-PLENV (Processo TCE-RJ nº 250.121-0/2024. Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 14/04/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 4/2025 – TCE/RJ.** Licitação. Tecnologia da informação. Disponibilidade de pessoal. Remuneração. Gestão por resultados. Princípio da eficiência.

Em se tratando de atividades atinentes à área de TI, o princípio da eficiência não se coaduna com a remuneração dos serviços vinculado à disponibilidade de mão-de-obra, em razão de estimularem o fornecedor a consumir mais horas remuneradas de trabalho do que seria necessário para alcançar o resultado contratado, constituindo o chamado “paradoxo do lucro incompetência”. Serviços de TI devem prever padrões objetivos de desempenho e mecanismos de aferição que possibilitem avaliação e pagamento baseados no cumprimento das obrigações contratuais.

Acórdão TCE/RJ Nº 002481/2025-PLENV (Processo TCE-RJ nº 243.267-9/2024, Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 05/02/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2025 – TCE/RJ.** Licitação. Representação. Poder discricionário. Motivação. Atendimento. Administração pública. Interesse público. Planejamento. Fase interna. Ato administrativo. Gestor público. Decisão.

A legislação distingue e permite ao administrador, perante cada caso concreto, no tocante aos atos administrativos, certa margem de discricionariedade, cabendo a ele decidir, motivadamente, em relação às soluções possíveis, sob os aspectos técnicos e econômicos, qual é aquela que melhor atende aos anseios da administração pública e do interesse público, valendo-se, para tal mister, dos artefatos de planejamento produzidos na fase interna da licitação (ETP).

Acórdão TCE/RJ Nº 004011/2025-PLENV (Processo TCE-RJ nº 213.538-0/2024, Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 03/02/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2025 – TCE/RJ.** Licitação. Representação. Estudo técnico preliminar. Requisito. Termo de referência. Projeto básico. Viabilidade técnica. Viabilidade econômica.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é elemento essencial da etapa do planejamento das contratações públicas, caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de base para a elaboração do anteprojeto, do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB), caso se conclua pela viabilidade da contratação. Deve, portanto, evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, devendo conter os elementos estabelecidos na Lei de Licitações.

Acórdão TCU 764/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 534 – TCU.**

Licitação. Locação (Licitação). Equipamentos. Planejamento. Estudo técnico preliminar. Modelo. Especificação técnica. Competitividade. Restrição. Justificativa.

Em licitações para locação de equipamentos, a ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação de diversos modelos existentes no mercado que possam atender às especificações exigidas, bem como de justificativas para exigências restritivas à competitividade, afronta o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 e o art. 9º, § 2º, da IN Seges-ME 58/2022.

Acórdão TCE/RJ Nº 078596/2024-PLENV (Processo TCE-RJ nº 219.005-5/2024, Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 29/10/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 10/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Sistema de informação. Teste de sistema. Portal. Gratuidade. Fundamentação técnica. Vantajosidade. Estudo técnico preliminar.

A adoção de plataformas diversas daquelas gratuitamente disponibilizadas para realização de licitações, deve ser robustamente fundamentada por meio de estudo técnico preliminar ou documento equivalente, demonstrando, de forma exaustiva, que o sistema pago é mais vantajoso à Administração, além disso, a comprovação de que os custos envolvidos são estritamente necessários à manutenção do sistema.

Acórdão TCU 2273/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 517 – TCU.**

Licitação. Edital de licitação. Formalização. Publicação. Estudo técnico preliminar. Anexo. Termo de referência. Conflito.

A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.

Acórdão TCE/RJ 29139/2024-PLENV (Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 13/05/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 5/2024 – TCE/RJ.**

Representação. Estudo técnico preliminar. Contratação. Ato discricionário.

Estudo Técnico Preliminar – ETP constitui a primeira etapa do planejamento da contratação e sua publicação juntamente com o edital não é obrigatória. Em que pese as informações contidas no ETP

possam trazer elementos importantes aos participantes do certame, principalmente na formulação de suas propostas, sua disponibilização é ato discricionário do gestor.

Enunciado 43 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

O responsável pela construção do ETP, TR ou Projeto Básico poderá solicitar apoio de fiscal de contrato, ou outro servidor que tenha atuado no processo de contratação de objeto igual ou análogo ao que está se construindo, com o objetivo de afastar riscos já conhecidos por estes e almejar o alcance dos mandamentos contidos no art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Enunciado 32 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Na confecção do Estudo Técnico Preliminar (ETP), os requisitos da contratação (art. 18, § 1º, inciso III, da Lei n. 14.133/2021) devem ser entendidos como os necessários e suficientes à escolha da solução, e não como os requisitos de habilitação a serem exigidos na licitação ou na contratação direta, estes últimos constantes do art. 6º, inciso XXIII, “d”, da mencionada lei.

Acórdão TCU 1685/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 461 – TCU.**

Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Dependência. Tecnologia. Estudo de viabilidade. Solução de TI.

Nas contratações de TI em que houver risco de dependência em relação a determinada solução tecnológica, o estudo técnico preliminar da contratação deve incluir estudo de viabilidade acerca da continuidade ou substituição da solução em uso, com a divulgação de seus resultados.

3.3. TERMO DE REFERÊNCIA

Acórdão TCE/RJ nº 123900/2023-PLENV (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman - Plenário Virtual: 11/12/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 12/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Termo de referência. Estudo técnico preliminar. Antecipação. Bens e serviços de informática.

A elaboração de Termo de Referência (TR) não substitui os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) que antecedem qualquer procedimento licitatório. Trata-se, nos dias atuais, de tema absolutamente consolidado no âmbito do sistema de controle externo vigente no país, constando, inclusive, da supracitada Nota Técnica do TCE-RJ que trata dessa matéria [Nota Técnica nº 06/2023].

3.4. PROJETO BÁSICO

Acórdão TCU 2507/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 522 – TCU.**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Projeto. Contratação integrada. Execução de obras e serviços. Início. Projeto básico. Aprovação.

No regime de contratação integrada, é irregular o início da execução das obras sem a prévia aprovação, pela autoridade competente, do projeto básico completo apresentado pelo contratado, por infringir o disposto no art. 46, §§ 3º e 6º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021. Iniciar as obras sem a aprovação completa do projeto básico oferece riscos significativos à gestão do projeto e à sua execução, afetando a qualidade e a entrega final do empreendimento.

Acórdão TCU 863/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 492 – TCU.**

Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Desapropriação. Interferência. O projeto básico de obras rodoviárias deve contemplar todas as soluções relativas às desapropriações necessárias e ao remanejamento de interferências, a exemplo de redes e tubulações de energia elétrica, gás, água, esgoto, fibras óticas (art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021).

3.5. PREÇO/PESQUISA DE PREÇOS

Consulta TCE/RJ Nº 5/2025 - Acórdão nº 007450/2025-PLEN (Processo TCE-RJ nº 250223-2/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2025 – TCE/RJ.**

Parâmetros utilizados na estimativa do percentual de BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) na composição dos orçamentos de obras públicas.

Os percentuais de BDI na composição dos orçamentos das licitações de obras de engenharia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro devem respeitar, preferencialmente, os limites dispostos no catálogo EMOP, sendo possível a aplicação das taxas de BDI consignadas no Acórdão nº 2.622/2013 TCU-Plenário, desde que haja justificativa idônea a respaldá-las.

Acórdão TCU 136/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 526 – TCU.**

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Pesquisa de preço. Local. Justificativa. Vantagem.

A omissão do art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021 quanto à possibilidade da realização de cotação local no caso de obras e serviços de engenharia não deve obstar, por si só, a prática de pesquisa local de valores de insumos para definição do preço estimado da contratação, desde que sua adoção seja devidamente justificada e a vantagem em relação ao sistema referencial de custos demonstrada pelo orçamentista, nos termos do art. 8º do Decreto 7.983/2013, cuja aplicação no âmbito da referida lei está autorizada pela IN Seges-ME 91/2022.

Acórdão TCE/RJ Nº 044432/2024-PLENV (Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, em 01/07/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 7/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Planilha de custos e formação de preços. Composição do BDI. Parcelamento do objeto. Orçamento.

É indispensável a apresentação da planilha referente à composição do BDI - Benefícios de Despesas Indiretas, vez que compõe a base da proposta de preços, além de ser parcela indissociável do orçamento, e comumente utilizado pela administração pública com o fito de avaliar a aceitabilidade das propostas, independentemente de sua previsão, ou não, no edital de licitação.

Acórdão TCU 1643/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo Licitações e Contratos Número 489 – TCU.**

Na empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 14.133/2021), é regular a promoção de pequenas alterações de quantitativos na planilha orçamentária sem a necessidade da celebração de termo aditivo, desde que: a) o pagamento seja formalizado por meio do apostilamento da diferença de quantidades (art. 136 da Lei 14.133/2021), a ser realizado previamente ao pagamento ou, em casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, com a formalização do apostilamento no prazo máximo de um mês (art. 132 da Lei 14.133/2021); b) as alterações de quantitativos não configurem a transfiguração do objeto licitado (art. 126 da Lei 14.133/2021); c) não se refiram a erro ou alteração de projeto, decorrendo de imprecisões intrínsecas próprias da natureza dos serviços executados, impossíveis de serem estimadas a priori na concepção do orçamento; d) não haja a inclusão de novos serviços (modificação qualitativa) ou quantitativa relativa às dimensões globais do objeto licitado; e) seja especificado, no instrumento convocatório, de forma razoável, o que vier a ser definido como “pequenas alterações de quantitativos”; f) a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não seja reduzida em favor do contratado (art. 128 da Lei 14.133/2021); g) não haja elevação do valor contratual; h) exista motivação, acompanhada de memória circunstanciada de cálculo, das supressões e dos acréscimos realizados; e i) as supressões e os acréscimos sejam computados no limite legal de 25% (ou 50%) de aditamento contratual, vedando-se a compensação entre eles.

Acórdão TCU 1795/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 509 – TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Planilha orçamentária. Complexidade. Proposta de preço. Ajuste. Prazo. Em concorrência eletrônica regida pela Lei 14.133/2021, a fixação de prazo não condizente com a complexidade da planilha orçamentária para fim de encaminhamento, após a fase de lances, da proposta de preço ajustada constitui infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão TCU 1589/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 506 – TCU.**

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário. Admite-se, nas contratações por postos de serviço regidas pela Lei 14.133/2021, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Acórdão TCU 1432/2024 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 503 – TCU.**

Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Solução de TI. Detalhamento. Marca. Fabricante. Modelo. Pesquisa de preço. Proposta de preço. Planilha de custos e formação de preços. Análise de custos. Referencial. Edital de licitação.

Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC), é recomendável que o órgão ou a entidade contratante: i) faça constar do edital de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente; ii) requeira dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, part number, descrição técnica, quantidade e preço unitário; iii) requeira dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exija dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários; iv) realize análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais, quando pertinentes.

Orientação Administrativa PGE nº 18 – Estimativa do valor da contratação e pesquisa de mercado (Lei nº 14.133/2021).

1. Na pesquisa de mercado por meio de consulta a fornecedores, além das providências indicadas na Lei e no Decreto nº 48.816/2023, devem ser observadas as seguintes recomendações:

1.1 Na consulta por meio do sistema eletrônico de contratações (art. 29, §4º, do Decreto nº 48.816/2023), a eventual indisponibilidade da função de envio automático de mensagens por meio dos cadastros de fornecedores, como o SIGA, não exime o servidor de realizar a consulta, devendo a obrigação ser cumprida por qualquer meio idôneo (como e-mails não automatizados ou ofício).

1.2. Na consulta direta a fornecedores (art. 29, §5º, do Decreto nº 48.816/2023), devem ser consultados os fornecedores cujas atividades econômicas registradas tenham pertinência temática com o objeto a ser contratado, incluindo: (a) os registrados nos cadastros de fornecedores utilizados pelo Estado não consultados na forma do §4º do art. 29 (ex.: SIGA; Sicaf etc.); (b) os que tenham fornecido o objeto à Administração estadual; e (c) os que tenham manifestado interesse ou disponibilidade, por qualquer meio.

1.2.1 Na consulta a fornecedores de fontes não listadas no item 1.2, deve o servidor informar onde obteve a indicação das referidas empresas, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.

1.2.2 O e-mail ou ofício solicitando cotação deve informar claramente a integralidade dos objetos de todos os lotes da licitação, sendo recomendável informar que os fornecedores podem cotar, na fase de pesquisa de preços, somente um ou alguns itens, seja de apenas um ou mais lotes.

2. Na pesquisa de mercado por meio de buscas em portais de compras de governo, bancos de preços, sítios eletrônicos ou quaisquer outros veículos de divulgação, a procura do objeto deve ser realizada com a maior amplitude possível de termos e expressões – os quais devem ser registrados no Relatório Analítico de Pesquisa de Preço – RAPP – e pesquisando todos os itens de todos os lotes, a fim de se obter a maior quantidade de resultados possíveis para a formação da estimativa do valor da contratação.

3. A análise crítica dos preços coletados (art. 30, §5º, do Decreto nº 48.816/2023) abrange manifestação fundamentada sobre a viabilidade e adequação de cada preço obtido, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação etc.), como também do seu teor, com cotejo dos valores encontrados e avaliação, diante do panorama de mercado encontrado, sobre se existem valores inexecutáveis ou excessivamente elevados.

4. O Relatório Analítico de Pesquisa de Preço – RAPP deve demonstrar o atendimento a todas as exigências legais e regulamentares sobre a estimativa de preços.

4.1 Todos os preços coletados, bem como os de conhecimento da Administração, devem ser informados e analisados, sendo ou aproveitados ou formalmente desconsiderados de forma detalhadamente motivada, conforme art. 30, §§4º a 6º, do Decreto nº 48.816/2023.

(Parecer PGE/PG-15/DMM nº 01/2024; Parecer PGE/PG-15/DMM nº 01/2023; Promoção nº 15/2023/SEDSODH/ASSJUR; Visto ao Parecer nº 9/2023/SETD/ASSJUR; Visto ao Parecer nº 100/2022/SEINFRA/ASSJUR; Parecer Conjunto nº 03/2022 SEPLAG/ASSJUR–DMM/LFEC; Promoção PGE/PG15/CCAPSJ nº 18-CLM e Parecer FBMP nº 15/2020 -ASJUR/SEAP)
Publicado: DO I, de 02/02/2024 Pág. 31 e 32.

Acórdão TCE-RJ nº 3456/2024-PLEN (Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 07/02/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Julgamento por lote (licitação). Combinação. Aceitação de preço unitário. Preço máximo. Preço estimado. Previsão orçamentária. Edital de licitação. Desclassificação do licitante.

O julgamento por grupos de itens (lotes) deve ser combinado com o critério de aceitabilidade de preços unitários. Consequentemente, a Administração Pública deverá indicar, de forma expressa, o valor máximo que estará disposta a pagar por cada item a ser adquirido, ainda que a adjudicação se formalize em favor da empresa que apresentar o menor valor por lote de itens, devendo o edital prever a desclassificação do licitante nos itens em que seu preço seja superior ao valor máximo orçado pela administração.

Enunciado 52 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

No caso de justificativa de preços para contratação direta, não sendo possível a utilização dos parâmetros previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, além da comprovação da conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes, trazida pelo particular (art. 23, § 4º), deve a Administração avaliar a necessidade de realizar sua própria pesquisa de preços praticados pelo proponente, evitando que os documentos juntados ao processo sejam trazidos apenas pelo futuro contratado.

Acórdão TCE/RJ 020488/2023-PLEN (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 15/03/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Tomada de contas. Sobrepreço. Licitante. Pagamento indevido. Solidariedade. Agente público.

É dever dos licitantes oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, sob o risco de responderem por sobrepreço em solidariedade com os agentes públicos, na qualidade de beneficiários dos valores indevidos.

Acórdão TCU 459/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 439 – TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação.

Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

Enunciado 23 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Ferramenta privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados constitui instrumento idôneo (parâmetro) para a pesquisa de preços na contratação pública.

3.6. EDITAL

[Acórdão TCE/RJ Nº 09133/2025-PLEN](#) (Processo TCE-RJ nº 243.153-0/2023 Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 02/04/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 4/2025 – TCE/RJ.** Licitação. Princípio do formalismo moderado. Documento. Reconhecimento de firma. Restrição à competitividade.

A exigência, em edital, de documentos com firma reconhecida ou cópias autenticadas afronta o princípio do formalismo moderado, restringe a competitividade e pode afastar potenciais licitantes. Embora o formalismo proporcione segurança e previsibilidade, o procedimento licitatório é instrumento – não fim em si mesmo – devendo evitar exigências desnecessárias que prejudiquem o atendimento do interesse público.

[Acórdão TCU 790/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 536 – TCU.**

Licitação. Auxílio-alimentação. Rede credenciada. Identificação. Edital de licitação. Serviço de alimentação.

Na licitação para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, é regular a exigência, em edital, de que a empresa vencedora apresente, para fins de celebração do contrato, rede credenciada contendo supermercados específicos. Os requisitos definidos para a conformação da rede credenciada devem compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade, de modo a garantir conforto e liberdade de escolha aos usuários.

[SÚMULA TCE-RJ Nº 24 - Acórdão nº 007060/2025-PLEN](#) (Processo TCE-RJ nº 107.400-6/2022, Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, em 19/03/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2025 – TCE/RJ.**

Enunciado: “Os editais de licitação devem ser disponibilizados na integralidade (com todos os anexos), no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), sem exigência de cadastro prévio ou identificação do interessado para obtenção do instrumento convocatório.”

Nota da BBL: Publicado no DOERJ, Parte IB, de 07.04.2025

[Acórdão TCU 511/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 531 - TCU.**

Licitação. Proposta. Composição. Desclassificação. Edital de licitação. Terceirização. Cessão de mão de obra. Planilha de custos e formação de preços. Salário. Auxílio-alimentação.

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícito prever que serão desclassificadas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, valores inferiores aos orçados pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação.

[Acórdão TCU 1201/2025 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 530 - TCU.**

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Habilitação de licitante. Documentação. Prazo. Reabertura.

É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

Acórdão TCU 2278/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 517 - TCU.**

Licitação. Auxílio-alimentação. Edital de licitação. Vedação. Vale refeição. Momento. Pagamento. Na contratação de empresa especializada na administração e emissão de cartões de vale-alimentação e vale-refeição, é vedada a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado (art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022).

Acórdão TCU 2188/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 516 - TCU.**

Licitação. Propaganda e publicidade. Edital de licitação. Exigência. Campanha publicitária. Estimativa de preço. Indicador de resultado. Meta. Princípio da impessoalidade. Nas campanhas publicitárias realizadas no âmbito dos contratos de serviços de publicidade, deve-se: a) incluir, no briefing, memória de cálculo para o valor estimado do seu custo inicial, bem como indicadores e metas para mensuração dos resultados pretendidos com as demandas da campanha, conforme o princípio do planejamento (art. 1º, § 2º, da Lei 12.232/2010 c/c art. 5º da Lei 14.133/2021); b) incluir, nos relatórios de resultados, métricas mínimas e padronizadas e quadro sintético que resuma os principais resultados atingidos pela campanha e os compare com as metas definidas previamente, consoante o princípio do planejamento; c) observar o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade da campanha, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

Acórdão TCU 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 516 - TCU.**

Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Inexequibilidade. Critério. Aceitação. Preço global. Preço unitário. O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplica-se somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.

Acórdão TCU 2105/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 514 - TCU.**

Licitação. Propaganda e publicidade. Edital de licitação. Agência de propaganda. Execução de contrato. Resultado. Pesquisa. Avaliação. Nas licitações para contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, a ausência de previsão para a realização de pesquisas ou avaliações que permitam a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias contratadas afronta os arts. 2º, § 1º, inciso I, e 3º da Lei 12.232/2010.

Acórdão TCU 1932/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 512 - TCU.**

Licitação. Proposta. BDI. Tributo. Cofins. PIS-PASEP. Crédito tributário. Compensação. Detalhamento. Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e Cofins apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.

Acórdão TCU 1795/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 509 - TCU.**

Contrato Administrativo. Empreitada por preço global. Pagamento. Edital de licitação. Medição. Critério. Meta. Cronograma físico-financeiro.

No regime de empreitada por preço global, são irregulares (art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021): a) indefinição, no edital do certame, de marcos contratuais que estabeleçam critérios e etapas de medição e pagamento; b) adoção de cronograma físico-financeiro desconexo do cumprimento de metas de resultado quantificáveis e identificáveis; c) adoção de sistemática de medição referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Acórdão TCE/RJ nº 034803/2024-PLEN (Processo TCE-RJ nº 247.224-3/2023, Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 19/06/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 6/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Edital de licitação. Cadastramento. Controle externo. Responsabilização. O cadastramento dos dados do edital e da licitação de forma extemporânea impede o Tribunal de Contas de exercer, de maneira adequada e tempestiva, as atividades de controle externo, fragilizando toda a sistemática de controle que tem por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento e aprimoramento da gestão pública, devendo ser responsabilizada a autoridade responsável pela irregularidade.

Acórdão TCU 1207/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Informativo Número 485 – TCU.**

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.

Acórdão TCE/RJ nº 018257/2024-PLEN (Relator: Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, em 17/04/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 4/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Edital. Impugnação. Republicação. Nulidade. Aplicação da legislação.

Caso haja manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório pelo regime anterior (Lei nº 8.666/1993) e o edital tenha sido publicado até o prazo limite de 29.12.23, ainda que

venha a ser suspenso e republicado, em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimento, todo o processo licitatório e os contratos decorrentes continuarão a ser regidos pela mesma legislação escolhida, ainda que realizada republicação do edital após a referida data. De outro lado, reconhecida a nulidade do edital por esta Corte, caso a autoridade responsável decida lançar novo edital, deverá atentar para o disposto na nova Lei de Licitações [Lei nº 14.133/2021], não sendo mais facultada a opção pelo antigo regime licitatório.

Acórdão TCU 10038/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 471 - TCU.**

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Representação. Apuração. Duplicidade. Princípio da eficiência. O interessado em questionar eventuais irregularidades em processo licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação no TCU, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do art. 169 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Acórdão TCE/RJ nº 053156/2023-PLEN (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 03/05/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 5/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Edital. Limite mínimo de experiência. Competitividade. Justificativa. Decurso de prazo. Limite temporal. Contrato.

Caso seja exigido tempo mínimo de experiência no edital, deve ser observado o princípio da competitividade, evitando-se estipular um tempo mínimo que possa inviabilizar a participação de potenciais competidores e, caso o prazo demandado seja superior ao do contrato, a exigência deve ser devidamente justificada através de estudos técnicos, nos moldes preconizados pelo TCU (Acórdão 7164/2020, Segunda Câmara).

Acórdão TCE/RJ 154372/2022-PLEN (Relatora: Marianna Montebello Willeman Plenário: 05/10/2022)

O edital de licitação não deve exigir alvará de localização e funcionamento para fins de comprovação de regularidade fiscal, já que não encontra amparo no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 ou no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Acórdão TCU 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 456 - TCU.**

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Acórdão TCE/RJ 029557/2023-PLEN (Relator: Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco Plenário: 22/03/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2023 – TCE/RJ.**

Representação. Licitação. Participação da licitação. Ausência de impugnação. Interesse jurídico. Admissibilidade.

A ausência de impugnação administrativa ao edital de licitação por parte do Representante, bem como a ausência de evidências de que este tenha participado do referido procedimento licitatório, demonstra a

ausência de interesse processual, requisito necessário à admissibilidade da Representação, devendo ser negado o seu conhecimento.

Súmula TCE/RJ nº 11 (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 25/01/2023)
Boletim de Jurisprudência Número 2/2023 – TCE/RJ.

O edital de licitação não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada. Somente em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade do documento é que a Administração, na avaliação dos documentos de habilitação, poderá demandar tais providências.

Súmula TCE/RJ nº 9 (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Sessão: 26/10/2022)
Boletim de Jurisprudência Número 11/2022 – TCE/RJ.

O edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados.

Acórdão TCE/RJ 163114/2022-PLEN (Relator: Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco Plenário: 09/11/2022) **Boletim de Jurisprudência Número 11/2022 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Participação. Ausência de interesse. Parte processual. Admissibilidade. A ausência de impugnação administrativa ao edital de licitação por parte de empresa Representante, bem como a ausência de evidências de que esta tenha participado do referido procedimento licitatório, demonstra a falta de interesse processual, requisito necessário à sua admissibilidade, impedindo, portanto, o seu conhecimento.

3.7. PARECER JURÍDICO

Enunciado 11 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Não é obrigatório parecer jurídico nas contratações de dispensa em razão do valor (art. 75, incisos I e II) e inexigibilidade (art. 74) até o limite de dispensa previsto no art. 75, incisos I e II e § 3º da Lei n. 14.133/2021, ressalvados os casos em que as relações contratuais sejam formalizadas por meio de instrumento de contrato que não seja padronizado no órgão ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa, consoante disposto no § 5º do art. 53 da nova lei de licitações, devendo a autoridade administrativa do órgão emitir orientação nesse sentido.

4. FORMAS DE CONTRATAÇÃO

4.1. TERCEIRIZAÇÃO

Acórdão Nº 063932/2024-PLEN (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 05/08/2024)
Boletim de Jurisprudência Número 8/2024 – TCE/RJ.

Licitação. Tomada de contas. Terceirização. Crédito tributário. Inscrição em dívida ativa. Prestação de serviço. Atividade-meio.

É impossível a terceirização das atividades de constituição do crédito tributário e de inscrição em dívida ativa, por se tratar de atividades essenciais ao funcionamento do estado. Entretanto, é possível a

terceirização de serviços acessórios à fiscalização, incluindo atividades de apoio à cobrança administrativa.

Acórdão TCU 1784/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 509 – TCU.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Convenção coletiva de trabalho. Benefícios. Exclusividade. Planilha de custos e formação de preços. Terceirização.

Nas contratações de serviços de terceirização, é irregular a desclassificação de licitante por não ter incluído em sua planilha de custos e formação de preços despesas com benefícios, previstos em convenção coletiva de trabalho, exclusivos aos empregados envolvidos na execução de tais contratos, por se tratar de exigência a que a Administração Pública está vedada de se vincular (art. 135, § 2º, da Lei 14.133/2021 e art. 6º, parágrafo único, da IN Seges-MPDG 5/2017).

Acórdão TCE/RJ 86065/2023-PLENV (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 31/07/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 7/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Crédito tributário. Inscrição em dívida ativa. Terceirização. Atividade-meio.

Não são possíveis as terceirizações das atividades de constituição do crédito tributário e de inscrição em dívida ativa, por se tratar de atividades essenciais ao funcionamento do estado, entretanto, há que ser considerar a possibilidade de terceirizações de serviços acessórios à fiscalização, incluindo atividades de apoio à cobrança administrativa, tais como medidas para cobrança extrajudicial.

4.2. CONCESSÃO

Acórdão TCE/RJ nº 09472/2025-PLEN (Processo TCE-RJ nº 100.867-1/2023. Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, em 09/04/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 4/2025 – TCE/RJ.**

Contrato. Contrato de concessão. Alteração contratual. Flexibilização da legislação. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Diferentemente das leis gerais de licitações e contratos, a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) não impõe limitações rígidas às alterações em contratos de concessão, exigindo apenas que edital e contrato prevejam direitos e obrigações das partes em caso de modificações e que o poder concedente assegure o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a alteração for unilateral.

Acórdão TCU 1363/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 455 – TCU.**

Desestatização. Licitação. Edital de licitação. Exigência. Lance. Terceiro. Bolsa de valores. Concessão de serviço público.

Em licitação para concessão de serviços públicos, sob o critério do maior valor de outorga e modo de disputa aberto, é irregular a exigência editalícia de o lance a viva-voz ser atribuído a terceiro com credenciamento junto à Bolsa de Valores, a exemplo de corretora credenciada, e, portanto, não ficar a cargo do próprio licitante.

Acórdão TCU 2445/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 476 – TCU.**

Desestatização. Concessão pública. Restrição. Objeto do contrato. Supressão. Alteração unilateral. Requisito.

É regular a alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a par cela suprimida a terceiro, em nova licitação, desde que haja motivada vantagem, especialmente

quanto à modicidade tarifária, guardado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato vigente e preservados, de forma razoável, o seu vulto e a sua natureza, para não caracterizar encampação.

4.3. CONSÓRCIO

Acórdão TCU 1170/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 542 – TCU.**

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Participação. Vedação. Edital de licitação. Justificativa. No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo (art. 15 da Lei 14.133/2021).

Acórdão TCU 1151/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 498 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Julgamento de contas. Débito. Multa. No caso de dano ao erário provocado por empresas consorciadas, pode o consórcio contratado figurar como responsável pelo débito no acórdão condenatório e ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe, ainda, aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Embora o consórcio não detenha personalidade jurídica, o art. 75, inciso IX, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos do TCU, reconhece ao ente consorcial legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo.

4.4. CONVÊNIO

Acórdão TCU 2216/2025 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 534 – TCU.**

Convênio. Execução financeira. Nexo de causalidade. Empresa fictícia. A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto do convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.

Acórdão TCU 1545/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 532 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Objetivo. Alcance. Débito. A frustração dos objetivos do convênio em decorrência do descumprimento de normas e princípios que regem a sua execução importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, mesmo que parte desses recursos tenha sido aplicada no objeto do ajuste.

Acórdão TCU 937/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 528 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Contingenciamento. Ato normativo. A responsabilidade pela inexecução parcial de convênio ou congênere não deve ser atribuída ao conveniente, ainda que inservível a parcela executada, quando o concedente interrompe a transferência de recursos em razão de imposição normativa superveniente do próprio órgão repassador.

Acórdão TCU 7736/2024 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 519 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Execução física. Execução parcial. Débito. Quantificação.

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

[Acórdão TCU 4397/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 500 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público.

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

[Acórdão TCU 4394/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymmler) **Boletim Número 500 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Obrigação de resultado. Obrigação acessória. Descumprimento. Objeto do convênio. Inutilidade. Débito.

Cabe imputação de débito ao gestor, no valor integral dos recursos repassados, pela não realização de obras que, embora não contempladas especificamente no objeto da avença, constituíam obrigação acessória assumida pelo conveniente e eram essenciais ao atingimento da finalidade social almejada, pois implica ausência de funcionalidade do objeto executado.

[Acórdão TCU 978/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 494 – TCU.**

Convênio. Execução física. Execução parcial. Tomada de contas especial. Resolução consensual.

Entre as medidas administrativas a serem adotadas pelos órgãos repassadores de recursos federais, previamente à instauração de tomada de contas especial (art. 4º da IN TCU 71/2012), inclui-se a adoção de meios de solução consensual com os entes subnacionais convenientes, quando presentes os seguintes requisitos: a) inexecução parcial do objeto ou execução total sem atingir funcionalidade adequada; b) viabilidade da consecução plena do ajuste; e c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis.

[Acórdão TCU 3624/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymmler) **Boletim Número 494 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Desvio de objeto. Contas irregulares. Multa.

Nos casos de desvio de objeto, desde que mantida a finalidade do gasto, o débito pode ser afastado, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

[Acórdão TCU 3586/2024 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 494 – TCU.**

Convênio. Execução financeira. Nexso de causalidade. Cheque. Terceiro. Prova (Direito).

O pagamento de despesa de convênio realizado por meio de cheque a terceiro, sem vínculo formal com a empresa contratada, não constitui, por si só, fator impeditivo ao reconhecimento do nexso de causalidade

entre os recursos transferidos e as despesas executadas, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária.

Acórdão TCU 3479/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 493 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Ente da Federação.

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada.

Acórdão TCU 3299/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 492 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Cálculo.

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual – extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento – sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.

Acórdão TCU 3299/2024 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 492 – TCU.**

Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Vigência.

No caso de débito relativo à não aplicação da contrapartida do convênio, a data da ocorrência, para efeito dos acréscimos legais, deve ser a do fim da vigência do ajuste, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo de sua execução.

Acórdão 2821/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 492 – TCU.**

Convênio. Execução financeira. Nexos de causalidade. Transferência de recursos. Conta corrente específica.

A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexos de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos.

5. SELEÇÃO DE FORNECEDOR

5.1. CONTRATAÇÃO DIRETA

5.1.1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Acórdão TCE/RJ nº 009576/2025-PLENV (Processo TCE-RJ nº 218786-4/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 4/2025 – TCE/RJ.**

Contratação de escritório de advocacia especializado por inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade para contratar sociedade de advogados só se justifica quando o serviço, além de técnico e especializado, for singular (incomum e não executável pelos servidores da advocacia pública) e houver demonstração de notória especialização do contratado.

Acórdão TCE/RJ 045928/2024-PLENV (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 08/07/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 7/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Contratação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Pressupostos.

Na contratação de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, em se tratando de serviço, além de técnico e especializado, é essencial que o serviço seja singular, entendido como aquele incomum, extraordinário, que não possa ser adequadamente prestado pelos servidores do órgão, respeitado o requisito de notória especialização do contratado. Em outros termos, a singularidade é pressuposto intrínseco à inviabilidade de competição que define e delimita a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Acórdão TCU 459/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 439 - TCU**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Sistema S. Legislação. Analogia. Vale refeição. Auxílio-alimentação.

Na contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição aos seus colaboradores, é recomendável que as entidades do Sistema S, caso decidam pela técnica do credenciamento, observem, por analogia, as disposições do art. 79, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos).

5.1.2. DISPENSA DE LICITAÇÃO

Acórdão TCE/RJ Nº 002105/2025-PLEN (Processo TCE-RJ nº 106.561-3/2024, Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 29/01/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 1/2025 – TCE/RJ.**

Licitação. Dispensa de licitação. Representação. Inércia da administração. Emergência.

A emergência que fundamenta a contratação por dispensa de licitação pode ser considerada fabricada, caso fique demonstrado que decorreu de desídia administrativa e falta de planejamento do gestor que não tomou tempestivamente as providências necessárias ao cumprimento do dever constitucional de licitar.

Acórdão TCU 1340/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 501 – TCU.**

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Objeto do contrato. Abrangência.

O objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021).

Enunciado 50 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos por dispensa de licitação em função do valor, de acordo com o art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, o valor limite para fins de apuração de

fracionamento da despesa deve ser considerado por exercício financeiro, de modo que uma contratação com prazo de vigência superior a 12 meses pode ter valor acima dos limites estabelecidos nos referidos incisos, desde que sejam respeitados os limites por exercício financeiro.

Enunciado 26 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades.

Acórdão TCU 1207/2023 Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 452 – TCU.**

Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Contratação direta. Dispensa de licitação. Dívida ativa. Instituição financeira. Anuidade. Consulta.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, com vistas à cobrança dos seus créditos inscritos em dívida ativa na forma disciplinar, a exemplo dos decorrentes de anuidades inadimplidas, podem se valer do disposto no art. 58 da Lei 11.941/2009 para a contratação dos serviços de instituição financeira oficial capacitada, por dispensa de licitação, com remuneração conforme o resultado, observadas, no que couber e sempre que possível, as referências indicadas no ato normativo previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, bem como as exigências contidas no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 ou no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Acórdão TCU 252/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 389 - TCU**

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Lei Aldir Blanc. Consulta.

Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.

Acórdão TCU 2458/2021 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 377 - TCU e Informativo Licitações e Contratos Número 424 – TCU.**

Licitação. Contratação direta. Princípio da publicidade. Dispensa de licitação. Portal Nacional de Contratações Públicas. Diário Oficial da União.

A dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) pode ser utilizada por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 174 da mencionada lei). Nesse caso, em reforço à transparência e à publicidade necessárias às contratações diretas, deve ser utilizado o Diário Oficial da União (DOU) como mecanismo complementar ao portal digital do órgão, até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP.

5.2. PROCEDIMENTOS AUXILIARES

5.2.1. REGISTRO DE PREÇOS

[Acórdão TCE/RJ Nº 004348/2025-PLENV](#) (Processo TCE-RJ nº 211.717-4/2024, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 10/02/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2025 – TCE/RJ.** Licitação. Sistema de registro de preço. Planejamento. Previsão. Contratação.

A existência de planejamento prévio e de necessidade contínua, por si só, não induzem à impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços (SRP) que permite uma maior agilidade no atendimento da demanda administrativa com os preços já registrados. A questão principal para se definir a adequação do SRP é a incerteza da contratação, que poderá ser realizada tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata, respeitados os quantitativos máximos definidos no edital, ou poderá até nem ser realizada, caso não se confirme a demanda administrativa.

[CONSULTA TCE/RJ nº 60/2024](#) (Acórdão nº 080493 /2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 208.310-9/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 12/2024 – TCE/RJ.**

Possibilidade de adesão à ata de registro de preços vigente, elaborada sob a égide da lei federal nº 8.666/93.

É possível a adesão pelo ente público à ata de registro de preços licitada com amparo na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente, o procedimento de adesão observe os critérios da legislação em vigor e o contrato respectivo seja regido pelas regras previstas na lei que fundamentou a licitação, nos termos do parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

[Acórdão TCE/RJ nº 081000/2024-PLEN](#) (Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 27/11/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 11/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Sistema de registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Possibilidade. Ausência. Capacidade técnica e operacional.

A Lei nº 14.133/2021 incorporou em seu texto a jurisprudência dos Tribunais de Contas para admitir a aplicação do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e diante da necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

[Acórdão TCU 2630/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 524 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa. Vantagem. Preço de mercado. Pesquisa de preço. Referência.

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do art. 5º da IN Seges/ME 65/2021, que estabelecem, prioritariamente, a realização de

consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos.

Enunciado 42 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

Acórdão TCE/RJ 052848/2023-PLEN (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 26/04/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 4/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Ata de registro de preços. Inspeção. Compatibilidade. Aquisição de material didático. Responsabilidade.

A responsabilidade por verificar a compatibilidade do material a ser adquirido com o registrado na Ata de Registro de Preços não compete ao fornecedor, mas primordialmente, do órgão solicitante da adesão, recai sobre este a obrigação de responder pelas irregularidades que forem identificadas.

Acórdão TCU 1794/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 439 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Referência. Pesquisa. Preço de mercado.

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

Acórdão TCU 1851/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 414 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Estado-membro. Município. Compartilhamento. Princípio da publicidade. Consulta.

É possível a realização de licitação compartilhada entre órgão federal e órgão estadual ou municipal, utilizando-se o Sistema de Registro de Preços (SRP) ou não; devendo-se, para tanto, promover o mesmo nível de publicidade requerido para as licitações em âmbito federal, com cada órgão gerenciando, acompanhando e fiscalizando seu próprio contrato, o que inclui o pagamento direto, pelo órgão federal, à empresa contratada, sem a necessidade de intermediação do órgão estadual ou municipal.

Acórdão TCU 1851/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 414 – TCU.**

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Adesão à ata de registro de preços. Estado-membro. Município. Contrato administrativo. Aproveitamento. Vedação. Consulta.

Não é juridicamente possível o aproveitamento, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual ou municipal. O único instrumento legal que possibilita determinado órgão se beneficiar de licitação realizada por outro é a adesão a ata de registro de preços, no âmbito do Sistema de Registro de

Preços (SRP); porém é vedada, pelo art. 22, § 8º, do Decreto 7.892/2013 e pelo art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

5.2.2. CREDENCIAMENTO

[Acórdão TCE/RJ nº 108936/2023-PLENV](#) (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins - Plenário Virtual: 06/11/2023)

Licitação. Representação. Credenciamento. Inexigibilidade de licitação. Critério de escolha.

No credenciamento, não há competição entre os particulares. O processo administrativo tem o escopo de conferir se os critérios e as exigências mínimas são atendidos pelos interessados, desta forma é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, e que a contratação dos particulares credenciados seja rotativa ou por escolha dos próprios usuários destinatários dos serviços, não sendo permitido que a Administração determine uma demanda desigual por credenciado.

[Acórdão TCU 5495/2022 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 419 – TCU.**

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Vale refeição. Empresa estatal.

É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.

5.3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

5.3.1. PREGÃO

[Acórdão TCU 977/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 494 – TCU.**

Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Recurso. Desclassificação. Inabilitação. Detalhamento. Princípio da motivação.

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

[Acórdão TCU 948/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 494 – TCU.**

Licitação. Pregão. Lance. Inexequibilidade. Exclusão. Pregão eletrônico.

Constatado que lance manifestamente inexequível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a

resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).

Acórdão TCE/RJ nº 122877/2023-PLENV (Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren - Plenário Virtual: 04/12/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 12/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Bens e serviços de informática. Obrigatoriedade da modalidade de licitação. Pregão. Pregão eletrônico. Bens comuns. Especificação padrão (indústria, comércio, turismo e serviços). A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, entendendo-se como bens e serviços comuns na área de tecnologia da informação aqueles padronizados, que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, que atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. (Nota Técnica nº 02/2008–SEFTI/TCU).

Acórdão TCU 1121/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 450 – TCU.**

Licitação. Participação. Restrição. Pregão eletrônico. Sistema informatizado. Pagamento. É irregular a utilização, em pregão eletrônico realizado com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único certame e sem a comprovação, no respectivo processo licitatório, de que o valor cobrado destina-se ao ressarcimento dos custos incorridos com o uso e a disponibilização do sistema ou que está de acordo com a realidade do mercado de plataformas para realização de pregões.

Acórdão TCE/RJ 032645/2023-PLEN (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 22/03/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Pregão. Representação. Taxa de administração. É possível oferta de taxa de administração negativa ainda que não haja previsão expressa no edital, desde que não haja vedação à sua apresentação.

Acórdão TCU 459/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 439 – TCU.**

Licitação. Sistema S. Pregão. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Julgamento. Empate. Critério. Voto. Em licitação promovida por entidade do Sistema S para a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é válida a adoção de critério de desempate baseado em votação a ser realizada entre os empregados ativos beneficiários dos serviços, desde que o edital estabeleça regras minudentes para reger o sufrágio, a exemplo da fixação de quais empregados poderão participar da votação, do quórum mínimo, da ferramenta digital a ser utilizada, da divulgação do resultado em sessão pública e das condições de validade do escrutínio.

6. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

6.1. MENOR PREÇO

Enunciado 27 – Conselho de Justiça Federal**2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.**

Desde que considerado o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto (menor preço por item, global ou por lote), é juridicamente possível, no âmbito do mesmo item, o restabelecimento total ou parcial de quantitativo anteriormente suprimido e a realização de novos aditamentos para acréscimos e supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato, não representando compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e os mesmos preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem transfiguração do objeto. Sendo possível, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato.

Enunciado 28 – Conselho de Justiça Federal**2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.**

A base de cálculo para a incidência dos limites de alterações contratuais do objeto relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto. Em contratos derivados de licitação, em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para as alterações deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração. No contrato derivado de licitação com critério de julgamento menor preço global e adjudicação global, o limite das alterações deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre um ou alguns itens, vedando-se a compensação entre acréscimos e supressões, nos termos da Orientação Normativa AGU n. 50.

6.2. MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO

Acórdão TCU 2619/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 524 - TCU.**

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Serviço intelectual. Serviço técnico especializado. Licitação de melhor técnica.

O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

Acórdão TCU 2381/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 519 - TCU.**

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado. Serviço intelectual.

O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

6.3. TÉCNICA E PREÇO

[Acórdão TCU 1123/2025 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 541 - TCU.**

Licitação. Julgamento. Critério. Serviço intelectual. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado.

Na contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas 'a', 'd' e 'h', da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos), com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da referida lei, deve ser adotado o critério de julgamento de "melhor técnica" ou de "técnica e preço", pois tais serviços possuem complexidade que exige aferição da técnica.

[Acórdão TCU 949/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 538 - TCU.**

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Pontuação. Proposta técnica. Relevância. Valoração. Princípio da proporcionalidade.

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de valoração dos quesitos das propostas técnicas devem estar adequados e compatíveis com o objeto licitado, de modo que a atribuição da pontuação seja proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, evitando-se o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços.

[Acórdão TCU 2619/2024 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 524 - TCU.**

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Serviço intelectual. Serviço técnico especializado. Licitação de melhor técnica.

O critério de julgamento de "melhor técnica" ou de "técnica e preço" deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas 'a', 'd' e 'h', da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

[Acórdão TCU 7695/2024 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 519 - TCU.**

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Proposta técnica. Pontuação. Regulamentação.

É irregular a utilização, em licitações, do critério do art. 36, § 3º, da Lei 14.133/2021 (desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública para fins de pontuação técnica) sem a sua prévia regulamentação, por se tratar de norma de eficácia limitada.

[Acórdão TCU 2381/2024 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 519 - TCU.**

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado. Serviço intelectual.

O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

[Acórdão TCU 2107/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 515 - TCU.**

Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Pontuação. Proposta técnica. Obras e serviços de engenharia.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, quando adotado o critério de julgamento técnica e preço, deve-se pontuar a proposta técnica de acordo com a valoração da metodologia ou da técnica construtiva a ser empregada, e não somente pontuar a experiência anterior das licitantes.

7. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

7.1. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

7.1.1. PRINCÍPIOS

[Acórdão Nº 064435/2024-PLEN](#) (Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 14/08/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 8/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Princípio do formalismo moderado. Princípio da supremacia do interesse público. Objetivo da licitação.

Apesar de ser dotada de formalismo, a licitação não é um fim em si mesmo. O formalismo não pode se sobrepor ao interesse público. A formalidade do procedimento não pode ser utilizada em via de mão única, devendo sim proteger a finalidade da licitação, em respeito aos princípios, direitos e deveres na busca do melhor resultado.

7.1.2. LICITAÇÃO PRESENCIAL

[Acórdão TCU 2118/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 515 - TCU.**

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa.

A realização de licitação presencial sem motivação adequada para justificar a não adoção da forma eletrônica, além de afrontar o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode comprometer as competitividade, impessoalidade, igualdade, eficiência, probidade, transparência e celeridade do certame.

7.1.3. LICITAÇÃO SUSPensa / FRACASSADA

[Acórdão Nº 064437/2024-PLEN](#) (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 14/08/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 8/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Suspensão da licitação. Lei de acesso à informação. Princípio da publicidade. Obrigatoriedade.

A determinação de suspensão da licitação proferida por esta Corte de Contas não autoriza a ausência de publicização do andamento do certame, incluídas eventuais suspensões. À obrigatoriedade da publicização, são acrescidas as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011), as quais não deixam margem quanto ao dever da Administração Pública em divulgar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

[Acórdão TCU 1106/2024 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 497 - TCU.**

Finanças Públicas. Execução orçamentária. Requisito. Licitação fracassada. Remanescente de contrato. Despesa empenhada. Restos a pagar. Saldo. Aproveitamento. Consulta.

Aplicáveis as condições legais dispostas no art. 90, §§ 8º e 9º, da Lei 14.133/2021, eventual nova licitação, caso a anterior tenha restado fracassada em razão da recusa dos licitantes convocados em assinar o correspondente contrato administrativo, ou a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, poderão ser realizadas por meio do aproveitamento de eventuais saldos a liquidar de despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

7.1.4. VÍCIOS FORMAIS

[Acórdão TCE/RJ 075997/2023-PLEN](#) (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário: 05/07/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 7/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Vício. Erro formal. Declaração de ilegalidade. Efeito prospectivo.

Vícios formais em procedimentos licitatórios que não levem prejuízo à competitividade e à economicidade não devem servir de fundamento único para, de forma absoluta, subsidiar declaração de ilegalidade, sendo possível a preservação do certame, sem prejuízo do direcionamento de determinações a serem observadas em casos futuros, com fundamento nos arts. 20 e 21 da LINDB.

[Acórdão TCE/RJ 053537/2023-PLENV](#) (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário Virtual: 02/05/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 5/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Edital de chamamento público. Credenciamento prestação de serviços. Concurso público. Carência de servidores. Quadro permanente.

Configura desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpida nos incisos IX e II do art. 37 da Constituição, a licitação cujo objeto seja suprir a carência de servidores, cujas categorias deveriam fazer parte do quadro permanente do ente.

7.1.5. ACESSO À INFORMAÇÃO

[Acórdão TCU 328/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 437 - TCU.**

Licitação. Documentação. Apresentação. Acesso à informação. Documento eletrônico. Comprasnet.

A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da

transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

7.2. COMPETITIVIDADE

Acórdão TCE/RJ nº 011079/2025-PLENV (Processo TCE-RJ nº 205.584-8/2019. Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 05/05/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 5/2025 – TCE/RJ.**

Licitação. Contratação. Agrupamento de serviços. Irregularidade. Competitividade.

A realização de certame sem a correta avaliação quanto ao desmembramento dos serviços, com o agrupamento de funções sem correlação, pode caracterizar a denominada contratação "guarda-chuva", prática irregular que restringe a competitividade e impede o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Acórdão TCE/RJ 080892/2024-PLENV (Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Gherren, em 11/11/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 11/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Licitação por item. Diversidade. Possibilidade. Opção da administração pública. Fundamentação. Operacionalização. Viabilidade técnica.

A possibilidade de aglutinação de itens de diversos ramos industriais ou comerciais não prejudica a competitividade do certame, cabendo deferência à opção da Administração, quando fundamente que a divisão do objeto em itens não se mostraria técnica e operacionalmente viável.

Acórdão TCU 2481/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 522 - TCU.**

Licitação. Participação. Restrição. Entidade sem fins lucrativos.

É possível a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações, utilizando-se dos seus benefícios tributários na formulação das propostas de preços, quando houver nexo entre os serviços a serem prestados e os objetivos estatutários da entidade prestadora dos serviços.

Acórdão TCU 1918/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 512 - TCU.**

Licitação. Competitividade. Restrição. Licitação internacional. Produto estratégico de defesa. Fornecedor. Local. Conflito internacional. Consulta.

Nas normas vigentes aplicáveis à aquisição, pelo Brasil, de produtos ou sistemas de defesa (Lei 12.598/2012, Decreto 9.607/2018 e Decreto 11.173/2022 – Tratado sobre o Comércio de Armas), não há restrição relativa a fornecedor que tenha sua sede em país em situação de conflito armado, seja quanto à sua participação em licitação, seja quanto à celebração ou a manutenção de contrato.

Acórdão TCE/RJ 28303/2024-PLENV (Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 06/05/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 5/2024 – TCE/RJ.**

Representação. Licitação. Consórcio. Competitividade. Ato discricionário. Aferição.

O contexto normativo vigente atribui ao administrador a faculdade de admitir ou não a participação de empresas consorciadas. Segundo jurisprudência consolidada nos Tribunais de Contas, o gestor deve privilegiar a ampla competitividade nas licitações, vedando ou autorizando a participação de empresas em

consórcio, de forma a estabelecer uma ponderação que leve em conta, precipuamente, o vulto e a complexidade do objeto a ser contratado, o que deve ser aferido caso a caso.

Acórdão TCU 1065/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 496 - TCU.**

Licitação. Competitividade. Restrição. Princípio da competição. Prejuízo.

A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Acórdão TCU 1757/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 413 - TCU.**

Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

Acórdão TCE/RJ 050090/2023-PLENV (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário: 10/04/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 4/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Recuperação judicial. Capacidade econômica. Execução de contrato. Relevância. Obras, serviços ou compras de grande vulto.

O fato de a sociedade empresária contratada estar em processo de recuperação judicial, não impede, por si só, a sua participação em procedimentos licitatórios. Todavia, deve ser verificado, como medida imprescindível, se a pessoa jurídica detém efetiva capacidade de executar o objeto contratual, sobretudo considerando a relevância e o elevado vulto da contratação.

Súmula TCE/RJ nº 12 (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 01/02/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2023 – TCE/RJ.**

A participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial em procedimentos licitatórios deve ser permitida, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação.

7.3. PROPOSTAS

Acórdão TCE/RJ Nº 002486/2025-PLENV (Processo TCE-RJ nº 224.252-7/2024, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 05/02/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2025 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Exigência de garantia. Percentual. Preço estimado. Contratação. Orçamento sigiloso. Incompatibilidade.

A exigência de garantia da proposta é incompatível com a previsão de orçamento estimado sigiloso, haja vista a disposição legal que prevê o cálculo da garantia da proposta com base em percentual do valor estimado para a contratação.

[Acórdão TCU 641/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 533 -TCU.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Vício sanável. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges – ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

[Acórdão TCU 214/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 527 -TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

[Acórdão TCE/RJ nº 071140/2024-PLEN](#) (Processo TCE-RJ nº 226.178-9/2024, Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 09/10/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 10/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Inexequibilidade. Presunção relativa. Comprovação do valor. Proposta de preço.

A presunção de inexequibilidade estabelecida no art. 59, §4 da Lei nº 14.133/21 deve ser interpretada como uma presunção relativa, cabendo à autoridade responsável pela condução do certame licitatório oportunizar à licitante a possibilidade de comprovar os valores ofertados em sua proposta de preços.

[Acórdão TCU 2378/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 519 -TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

[Acórdão TCU 2107/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 515 -TCU.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Edital de licitação. Cláusula. Interpretação. Restrição.

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[Acórdão TCU 963/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 494 -TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e,

concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Acórdão TCU 379/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 484 -TCU.**

Licitação. Proposta. Desclassificação. Inexequibilidade. Avaliação.

A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.

Enunciado 7 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Pondera-se que os requisitos sustentáveis de aceitação de proposta e habilitação não sejam motivo de desclassificação sumária de licitantes que não detêm ingerência sobre tal regularidade, sendo razoável, na condução do certame pelo agente/comissão de contratação, que seja oportunizada a troca de marca/produto, desde que em igual ou superior qualidade ao ofertado inicialmente, porém, com o atendimento de todas as especificações e requisitos dispostos em edital (art. 11 da Lei n. 14.133/2021).

7.4. JULGAMENTO

Acórdão TCE/RJ nº 033934/2024-PLEN (Processo TCE-RJ nº 232.043-0/2023, Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 12/06/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 6/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Princípio da publicidade. Julgamento. Proposta. Publicação oficial. Imprensa oficial. Site. Portal. Prefeitura municipal.

A publicação em sítio eletrônico da Prefeitura de inabilitação de licitante e aviso de continuidade de procedimento licitatório é considerada condição suficiente para o cumprimento do Princípio da Publicidade, garantindo a regularidade do certame. A lei de licitações não exige a publicação na imprensa oficial do julgamento de propostas.

Acórdão TCU 842/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 446 - TCU.**

Licitação. Propaganda e publicidade. Julgamento. Proposta técnica. Avaliação. Individualização.

Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, a avaliação coletiva das propostas técnicas pela subcomissão técnica afronta o art. 11, § 4º, incisos III e V, da Lei 12.232/2010.

7.4.1. DIREITO DE PREFERÊNCIA

Acórdão TCU 792/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 536 - TCU.**

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Auxílio-alimentação. Serviço de alimentação. Taxa de administração. Empate.

Em licitações de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, caso diversos concorrentes ofertem a mesma taxa de administração zero, situação que

impede as microempresas e empresas de pequeno porte de exercerem o direito de preferência previsto no art. 45 da LC 123/2006, haja vista a proibição de taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022), é cabível, como critério de desempate, a realização de sorteio entre todos os licitantes empatados.

7.5. NEGOCIAÇÃO

[Acórdão TCU 2190/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 516 - TCU.**

Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso. Divulgação. Negociação.

Nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021, deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.

7.6. INEXEQUIBILIDADE

[Acórdão TCU 465/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 486 - TCU.**

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

7.7. HABILITAÇÃO

[Acórdão TCE/RJ nº 010880/2025-PLENV](#) (Processo TCE-RJ nº 200.995-1/2025. Relator: Conselheiro José Mauricio de Lima Nolasco, em 05/05/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 5/2025 – TCE/RJ.**

Licitação. Licença ambiental. Execução. Objeto da licitação. Previsão legal. Gestor. Responsável.

O gestor responsável deve fundamentar a necessidade ou não da licença ambiental para a execução do objeto, bem como determinar o momento para apresentação do referido documento pelos licitantes, com a respectiva previsão expressa no instrumento convocatório.

[Acórdão TCU 949/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 538 - TCU.**

Licitação. Terceirização. Serviços advocatícios. Escritório. Exigência. Local. Habilitação de licitante.

Nas licitações de serviços advocatícios, é irregular a exigência, na fase de habilitação, de localização específica do escritório de advocacia sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação e afetar a economicidade do contrato.

[Acórdão TCU 763/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 534 - TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Declaração de inidoneidade. Termo inicial. Trânsito em julgado.
É irregular a inabilitação de licitante exclusivamente em razão de ter sido declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992), caso ainda não tenha havido o trânsito em julgado da deliberação sancionatória, pois é a partir desse marco que se inicia a contagem do prazo para o cumprimento da penalidade.

[Acórdão TCU 602/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 532 - TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Diligência. Princípio da isonomia.
É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

[Acórdão TCU 523/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 531 - TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Reserva legal. Deficiência. Declaração. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão.
Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social.

[Acórdão TCE/RJ nº 067481/2024-PLEN](#) (Processo TCE-RJ nº 200.790-7/2024, Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, em 18/09/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 9/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Licenciamento ambiental. Exigência. Habilitação de licitantes. Fase interna. Prestação de serviços. Objeto da licitação. Possibilidade.
Não há que se falar em violação à isonomia ou restrição à competitividade do processo licitatório na hipótese de ser exigido o licenciamento ambiental de todos os licitantes para fins de habilitação. Todavia, a possibilidade jurídica da exigência de licenças ambientais na fase de habilitação não dispensa uma análise detida acerca da pertinência de cada licença específica prevista para a licitação analisada, em cotejo com a legislação aplicável e o serviço que se busca contratar e se a licença exigida guarda pertinência com os serviços licitados, sem que reste evidenciada qualquer irregularidade.

[Acórdão TCE/RJ 008215/2024-PLEN](#) (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 11/03/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Licenciamento ambiental. Habilitação. Atividade econômica. Atividade-fim. Regularidade. Contratação com base em desempenho. Possibilidade.
É possível a exigência do licenciamento ambiental como documento de habilitação, caso ele se mostre documentação própria ao desempenho regular das atividades por empresas do ramo, conforme reiteradamente tem se pronunciado este Tribunal.

Acórdão TCU 1065/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 496 - TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Qualidade. Certificação.

A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021.

Acórdão TCE/RJ nº 110033/2023-PLENV (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman - Plenário Virtual: 21/11/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 11/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Licença ambiental. Fase preliminar. Habilitação de licitação. Momento de apresentação.

Não há obrigatoriedade de que as licenças ambientais sejam exigidas ainda na fase da habilitação, cabendo ao gestor examinar, em um primeiro momento, a necessidade do licenciamento para a regular execução do objeto licitado e, em seguida, o momento adequado de apresentação dos documentos correlatos pelos licitantes.

Enunciado 10 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Enunciado 5 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante.

Acórdão TCU 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 376 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

7.6.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE

Acórdão TCU 1268/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 543 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Serviço de alimentação. Capacidade técnico-operacional. Licença sanitária. Alvará. Habilitação de licitante.

Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da Lei 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

Acórdão TCU 2715/2025 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 542 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Licença sanitária. AFE. Anvisa. Hospital. Higiene.

Em licitação de serviços de higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares, com fornecimento de saneantes hospitalares pela contratada, a ausência, no edital, da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa, e do Alvará Sanitário Estadual pela empresa vencedora do certame afronta o art. 3º da Resolução-RDC Anvisa 16/2014 e o art. 2º da Lei 6.360/1976.

Acórdão TCU 1091/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 540 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Qualidade. Capacidade operacional. Habilitação de licitante. É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021. A exigência de certificação em relação a “material” e “corpo técnico”, referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional (art. 67, caput e inciso III, da Lei 14.133/2021).

Acórdão TCE/RJ Nº 002104/2025-PLEN (Processo TCE-RJ nº 222.270-5/2024, Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 29/01/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 1/2025 – TCE/RJ.**

Representação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Empresa. Referência. Comprovação. Perfil profissional. Contratado.

É essencial que os atestados de capacidade técnica refiram-se à empresa, e não apenas ao profissional por ela contratado, uma vez que a experiência individual do engenheiro não substitui a comprovação de que a empresa já executou serviços similares.

Acórdão TCU 519/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 531 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo.

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

Acórdão TCU 818/2025 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 528 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Corpo de Bombeiros Militar. Momento. Certificado. Cadastramento. Estudo técnico preliminar.

A exigência do certificado de cadastramento de empresa junto ao corpo de bombeiros militar como requisito de habilitação deve ser devidamente motivada nos estudos técnicos preliminares da licitação,

com base na legislação e nos normativos aplicáveis ao caso, bem como nas peculiaridades do processo de cadastramento, a exemplo das vistorias e do tempo médio necessários para tal, sob pena de afronta à Súmula TCU 272 e em atendimento ao que dispõe o art. 18, incisos IX e X, e § 1º, da Lei 14.133/2021.

Acórdão TCU 284/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 528 – TCU.**

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Justificativa. Cessão de mão de obra. Mão de obra. Gestão. Exceção.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea a, da referida lei).

Acórdão TCU 284/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) **Boletim Número 528 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Mão de obra. Terceirização. CRA.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de que as empresas licitantes estejam registradas no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que tal obrigatoriedade só se justifica quando o serviço a ser prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021.

Acórdão Nº 085996/2024-PLEN (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 16/12/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 12/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Serviços contínuos. Regime de dedicação exclusiva. Qualificação técnica. Gestão da mão de obra. Comprovação da execução de obras e serviços. Semelhança. Experiência profissional. Fornecedor exclusivo.

Embora esta Corte de Contas, assim como o TCU, também entenda que, a princípio, em se tratando de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos apenas atestados que comprovem aptidão para gestão da mão de obra, ao invés da comprovação da execução de serviços semelhantes, igualmente entende que é possível demandar experiência em serviço específico, desde que seja apresentada justificativa.

Acórdão TCU 2467/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 522 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Fraude. Atestado de capacidade técnica.

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como daquelas realizadas pela Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.

Acórdão TCE/RJ nº 067483/2024-PLEN (Processo TCE-RJ nº 254.284-4/2023, Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 18/09/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 9/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Qualificação técnica. Parcela de maior relevância. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa. Proposta.

As justificativas para a exigência de comprovação de aptidão técnica para os serviços considerados como parcelas de maior relevância com quantitativos mínimos devem estar expressas no processo licitatório, de modo não somente a evitar questionamentos por eventuais licitantes, mas também a alinhar o certame ao previsto pelo ordenamento jurídico que o rege.

[Acórdão TCU 1998/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 513 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Edital de licitação. Referência. Objetividade.

A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

[Acórdão TCE/RJ 054281/2024-PLEN](#) (Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 17/07/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 7/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Atestado de capacidade técnica. Execução de obras e serviços. Serviços. Semelhança.

O atestado de capacidade técnica é um documento essencial para que se possa comprovar a capacidade do licitante de executar determinado serviço ou entregar determinado produto solicitado pela Administração Pública. Em outras palavras, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo solicitados, com sucesso. Como se fosse um “selo de aprovação” ou uma “carta de recomendação”, garantindo assim a qualificação para realizar aquela solicitação.

[Acórdão TCU 1775/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 509 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Tecnologia. Diversidade.

Para comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante na execução de objeto que integre tecnologias distintas, a exemplo da construção de ponte com trecho realizado em estais e outro em vigas pré-moldadas, é possível aceitar atestados que comprovem, individualmente, a capacidade técnica em cada uma das tecnologias envolvidas.

[Acórdão TCU 1589/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 506 – TCU.**

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Mão de obra. Gestão. Exceção. Justificativa. Cessão de mão de obra.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Acórdão TCU 1153/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 498 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico-operacional. Licitação de alta complexidade técnica.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

Acórdão TCU 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 494 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Subcontratação. Contratação direta. Comprovação.

No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação ou no processo de contratação direta, a Administração deve exigir da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021).

Acórdão TCE/RJ nº 008133/2024-PLEN (Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 13/03/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Capacidade técnico-operacional. Experiência da licitante. Experiência do profissional.

A denominada capacidade técnico-profissional atém-se à existência de profissionais com qualidade técnica compatível com a obra ou serviço a ser licitado, deste modo, tal capacitação mede a experiência da licitante a partir da experiência do profissional que indicará como responsável técnico da obra/serviço.

Acórdão TCU 298/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 483 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Obras e serviços de engenharia. Licitante. Experiência. Objeto da licitação. Complexidade. Semelhança.

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

Acórdão TCE/RJ nº 108601/2023-PLENV (Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco - Plenário Virtual: 06/11/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 11/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Competitividade. Comprovação de experiência profissional. Limite mínimo de experiência. Prazo. Vigência do edital.

É excessiva e restringe o caráter competitivo do certame, a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência na prestação dos serviços, no tocante à qualificação técnica como critério de habilitação, que extrapole o prazo de vigência estipulado do contrato no Edital. Caso se entenda que há a necessidade de comprovar a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato,

tal fato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante.

Acórdão TCU 1912/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 465 – TCU.**

Licitação. RDC. Contratação integrada. Licença ambiental. Contratado.

É possível, no regime de contratação integrada da Lei 12.462/2011 (RDC), a transferência do licenciamento ambiental ao contratado, não apenas pela superveniência da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), a qual admite a atribuição do licenciamento ambiental ao particular (art. 25, § 5º, inciso I), mas também para compatibilizar o emprego da contratação integrada com o referido licenciamento.

Acórdão TCU 1697/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 461 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviço de limpeza. Hospital.

Para fins de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum, pois não basta a mera aptidão da empresa contratada para a gestão de mão de obra, sendo necessária a especialização.

Acórdão TCE/RJ 032928/2023-PLENV (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenário Virtual: 20/03/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Pregão. Representação. Certificação. Critério de habilitação.

Não havendo justificativa que venha a fundamentar de forma excepcional, não se admite a exigência de certificações do tipo ISO como critério de habilitação ou de desclassificação de propostas na sua ausência, mesmo porque a falta delas não significa que uma determinada pessoa jurídica esteja inabilitada à prestação do serviço, na linha dos precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Súmula TCE/RJ nº 13 (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willemann Plenário Virtual: 30/01/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2023 – TCE/RJ.**

Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referências a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.

Súmula TCE/RJ nº 10 (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willemann Sessão: 09/11/2022) **Boletim de Jurisprudência Número 12/2022 – TCE/RJ.**

Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade.

7.6.2. REGULARIDADE FISCAL

Acórdão TCU 117/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 480 – TCU.**

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Regularidade fiscal. Certidão negativa. Princípio do formalismo moderado.

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

7.6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE

Acórdão TCU 1087/2025 Plenário (Agravado, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 540 – TCU.**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Serviços contínuos. Capital circulante líquido. Base de cálculo. Vigência. Contrato. Capital de giro.

Para efeitos de qualificação econômico-financeira em licitação de serviços continuados, o índice de 16,66% do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, previsto no Anexo VII-A, item 11.1.b, da IN Seges-MPDG 5/2017 (aplicada no âmbito da Lei 14.133/2021 por força do art. 1º da IN Seges-ME 98/2022), deve ser apurado em função do preço estimado da contratação para o período de doze meses, independentemente da duração do contrato, sob o risco de restrição à competitividade e direcionamento do certame.

Acórdão TCU 610/2025 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 532 – TCU.**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo.

É indevida a exigência, como condição de habilitação econômico-financeira, de capital social integralizado mínimo, por extrapolar o comando contido no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, o qual prevê tão somente a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame.

Acórdão TCU 2586/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 524 – TCU.**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

Acórdão TCU 1697/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 461 – TCU.**

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. Acordo extrajudicial.

A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.

[Acórdão TCE/RJ 016197/2023-PLENV](#) (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia Plenário Virtual: 27/02/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 2/2023 – TCE/RJ.**

Representação. Licitação. Capital social. Exigência. Limite legal.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido no limite de 10% do valor estimado da contratação, com a finalidade de comprovar a saúde financeira da contratada e não a capacidade técnica na execução do serviço, se enquadra nos parâmetros legais.

7.8. INVERSÃO DE FASES

[Acórdão TCU 387/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 484 – TCU.**

Licitação. Qualificação técnica. Prova de conceito. Habilitação de licitante. Julgamento. Permuta. Justificativa. Planejamento. Pregão.

É possível a inversão de fases entre habilitação e julgamento das propostas com relação à aplicação da prova de conceito, desde que, nos documentos relativos ao planejamento do pregão, sejam apresentadas as devidas razões, com explicitação dos benefícios decorrentes, sob pena de violação ao art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/2021, bem como ao princípio da motivação, previsto no art. 5º da mencionada lei. Se é cabível postergar toda a fase de julgamento das propostas para depois da habilitação, nada impede o postergamento de apenas uma parte da avaliação das propostas, a exemplo da prova de conceito.

7.9. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

[Acórdão TCE/RJ nº 100246/2023-PLENV](#) (Relator: Conselheiro Domingos Inácio Brazão - Plenário Virtual: 16/10/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 10/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Taxa de administração. Vedação. Desvinculação do órgão público.

A vedação da aceitação de taxa de administração negativa inseridas na medida provisória nº 1.108/2022 e reiteradas pela Lei nº 14.442/2022 diz respeito às pessoas jurídicas empregadoras que têm a possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável o dobro das despesas realizadas com a alimentação dos empregados, conforme estabelece o artigo 5º da Lei em questão, portanto, não vinculam os órgãos públicos que promovem licitações para contratar empresas gerenciadoras de cartões magnéticos para pagamento de auxílio aos servidores, cabendo ao ordenador de despesas buscar a solução mais harmoniosa e vantajosa ao caso concreto na preparação do procedimento licitatório

7.10. REVOGAÇÃO / ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

[Acórdão TCE/RJ Nº 007954/2025-PLENV](#) (Processo TCE-RJ nº 235.589-7/2024, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 24/03/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2025 – TCE/RJ.**

Licitações. Irregularidades. Benefício potencial. Princípio da proporcionalidade. Consequencialismo. Lei de introdução às normas do direito brasileiro.

Irregularidades em licitações, quando de baixo potencial lesivo, não justificam a adoção de medidas mais gravosas como apuração de responsabilidades individuais ou a anulação do certame, devendo-se aplicar o princípio da proporcionalidade e uma abordagem consequencialista, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Acórdão TCE/RJ Nº 000138/2025-PLENV (Processo TCE-RJ nº 234.384-8/2024, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 21/01/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 1/2025 – TCE/RJ.** Licitação. Pregão. Denúncia. Mitigação. Providência. Interesse público. Relação custo-benefício. Prova (direito). Erro. Consequencialismo. Anulação.

Na lógica consequencialista, não deve o órgão de controle descurar do interesse público subjacente ao ato ou contrato controlado, devendo avaliar criteriosamente se a falha constatada justifica a invalidação do ato ou se é possível adotar providência menos drástica, evitando decisões tão gravosas que podem ser mais danosas ao interesse público do que a manutenção do ato, devendo haver um exame de custo-benefício da medida.

Acórdão TCU 2251/2025 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 534 – TCU.**

Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Princípio da motivação.

A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação.

Acórdão TCE/RJ nº 070413/2024-PLENV (Processo TCE-RJ nº 208.083-8/2024, Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 30/09/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 9/2024 – TCE/RJ.** Licitação. Representação. Anulação. Edital de licitação. Perda de objeto. Documento novo. Determinação. Apuração.

A anulação do certame não enseja, necessariamente, a perda do objeto da representação, pois o mérito, sempre que possível, deve ser analisado, bem como devem ser expedidas determinações prospectivas, cujo cumprimento deverá ser observado por ocasião de novo certame para o mesmo objeto ou semelhante, a fim de que se evite a repetição das mesmas falhas e irregularidades.

Acórdão TCE/RJ nº 065312/2024-PLEN (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 19/08/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 8/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Revogação. Anulação. Princípio da primazia da resolução de mérito. Manifestação. Correção.

A revogação/anulação da licitação não implica necessariamente perda do objeto da Representação, uma vez que havendo a possibilidade de manifestação em definitivo em relação às irregularidades suscitadas no feito, o princípio da primazia da resolução do mérito determina que o exame prossiga objetivando alertar o jurisdicionado quanto à necessidade de efetuar as correções necessárias em futura licitação que venha a ser deflagrada.

Acórdão TCE/RJ 052886/2023-PLENV (Relatora: Marianna Montebello Willeman Plenário: 24/04/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 4/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Anulação. Tutela provisória. Perda de objeto.

Havendo confirmação da anulação do certame, cabe a esta Corte neste momento declarar a perda de objeto da tutela provisória concedida e não a sua confirmação, eis que o Edital combatido não mais existe no mundo jurídico em virtude de sua anulação, sem prejuízo da necessidade de observância, em editais futuros, de todas as questões suscitadas na Representação que deu origem à cautelar, o que poderá ser objeto de auditoria futura por esta Corte de Contas.

Acórdão TCE/RJ 053090/2023-PLENV (Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren Plenário: 24/04/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 4/2023 – TCE/RJ.**
Licitação. Representação. Impugnação. Reconhecimento da origem. Anulação. Processo do conhecimento. Princípio da primazia da resolução de mérito.

A anulação do processo licitatório em acolhimento a impugnação administrativa interposta por licitante, configura reconhecimento da procedência das questões levantadas na Representação, devendo incidir, subsidiariamente e por analogia, o artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, sendo objeto de cognição exauriente, em consonância com o princípio da primazia da resolução de mérito, aplicável de modo subsidiário, a outros procedimentos além dos civis, conforme expressa previsão contida no art. 15 do CPC.

8. SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Acórdão TCU 1280/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 543 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sigilo. Orçamento estimativo. Proposta de preço. Identidade.

A apresentação de propostas com preços unitários idênticos aos contidos no orçamento estimativo, não constante do edital, denota acesso indevido a informações sigilosas pelas licitantes, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame, configurando fraude à licitação a justificar a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no 46 da Lei 8.443/1992, independentemente de as empresas terem obtido vantagem direta ou vencido o processo licitatório.

Acórdão TCU 1273/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 543 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Administração Pública. Sanção administrativa.

A participação de empresa em certame licitatório com o intuito de contornar sanção de licitar e contratar imposta pela Administração Pública a outra empresa caracteriza fraude à licitação, cabendo a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas.

Acórdão TCU 1181/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 542 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Ata de registro de preços. Trânsito em julgado. Sicaf.

Transitado em julgado acórdão do TCU que declara a inidoneidade de empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992), com a respectiva inscrição formal de tal situação no Sicaf, a sanção imposta impede a celebração de contrato decorrente de ata de registro de preços que já lhe tenha sido adjudicada.

[Acórdão TCE/RJ Nº 004345/2025-PLENV](#) (Processo TCE-RJ nº 106.004-5/2024, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 10/02/2025) **Boletim de Jurisprudência Número 1/2025 – TCE/RJ.** Licitação. Representação. Encerramento. Contratação. Ação preventiva.

A decisão de arquivar o processo apurativo, sob a justificativa de que a licitação foi concluída, mesmo que tardiamente, não exime a necessidade de medidas preventivas para evitar situações semelhantes no futuro. A administração pública deve pautar-se pela eficiência e pela observação estrita dos princípios da legalidade e economicidade, assegurando que a prestação de serviços essenciais não seja comprometida por falhas organizacionais.

[Acórdão TCU 210/2025 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymmler) **Boletim Número 527 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Dispensa de licitação. Fraude.

A sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada em razão de fraudes praticadas em processos de dispensa de licitação.

[Acórdão TCU 210/2025 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymmler) **Boletim Número 527 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Dispensa de licitação. Pesquisa de preço. Cotação. Fraude.

É aplicável a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não seja a contratada, participa do processo de dispensa de licitação com intuito de fraudá-lo, a exemplo de oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

[Acórdão TCU 210/2025 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymmler) **Boletim Número 527 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Administração federal. Estado-membro. DISTRITO FEDERAL. Município. Sistema S.

Os efeitos da declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) devem abranger, além das licitações na Administração Pública Federal e daquelas realizadas por estados, Distrito Federal e municípios custeadas com recursos federais, também as licitações promovidas por entidades do Sistema S em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal. Tais entes, embora não integrem a Administração Pública, devem obediência aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e sujeitam-se à jurisdição do TCU.

[Acórdão TCE/RJ nº 066372/2024-PLEN](#) (Processo TCE-RJ nº 249.702-9/2023, Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 04/09/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 9/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Astreintes. Obrigação. Cumprimento. Alegação de defesa. Revelia.

A fixação de astreintes deve estar atrelada ao cumprimento objetivo de uma obrigação de fazer ou não fazer, como, por exemplo, cumprimento de determinação para suspensão de um certame, envio de documentos ao Tribunal etc., e não à apresentação de razões de defesa ou esclarecimentos, pois, nesses casos, caso o responsável permaneça inerte, a consequência seria a revelia.

Acórdão TCE/RJ 28286/2024-PLEN (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 08/05/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 5/2024 – TCE/RJ.**

Contrato. Convênio. Solidariedade. Unidade responsável por agir. Inércia da administração. Responsável. Conduta omissiva. Tomada de contas. Ausência de instauração. Controle interno.

Encontram-se sujeitos à responsabilização solidária tanto o titular do órgão que se omitir em instaurar tomada de contas para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de danos, como os responsáveis pelo controle interno que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela não derem ciência de imediato ao Tribunal de Contas (conforme arts. 10 e 55, respectivamente, da Lei Complementar nº 63/90).

Acórdão TCU 1483/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) **Boletim Número 504 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa.

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Acórdão TCU 316/2024 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 483 – TCU.**

Responsabilidade. Licitação. Conduta omissiva. Sanção administrativa. Autuação de processo. Obrigatoriedade.

Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

Acórdão TCU 29/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 478 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Conluio. Atestado de capacidade técnica.

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão TCU 2486/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 476 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Convite (Licitação). Proposta. Abstenção.

A declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada a empresa que foi convidada a participar de licitação e absteve-se de apresentar proposta para, deliberadamente, beneficiar terceiros, caracterizando conduta omissiva com o objetivo de interferir ilicitamente no certame licitatório.

Enunciado 36 – Conselho de Justiça Federal

2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Os limites previstos no art. 156, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 deverão ser analisados em conjunto com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Acórdão TCU 918/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 447 – TCU.**

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sistema S. Licitação.

Os efeitos da declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) devem abranger, além das licitações na Administração Pública Federal e daquelas realizadas por estados, Distrito Federal e municípios custeadas com recursos federais, também as licitações promovidas por entidades do Sistema S em que haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal. Tais entes, embora não integrem a Administração Pública, devem obediência aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e sujeitam-se à jurisdição do TCU.

9. CONTRATO ADMINISTRATIVO

9.1. MATRIZ DE RISCOS

Acórdão TCU 1182/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo Número 506 – TCU.**

É recomendável que órgãos e entidades da Administração Pública, ao elaborarem matrizes de riscos em suas contratações de obras públicas, observem as seguintes diretrizes: i) detalhamento claro, exaustivo e objetivo dos eventos supervenientes considerados como riscos, discriminando aqueles atribuídos à Administração, à contratada ou partilhados entre as partes, com base em critérios técnicos e jurídicos coerentes com o regime de execução adotado; ii) compatibilização da matriz de riscos com o tipo de regime contratual, especialmente no caso de empreitada por preço unitário, observando que esse regime transfere à Administração alguns riscos, como os de variação nos quantitativos de serviços contratados, não sendo adequada a simples transposição de modelos utilizados em contratações integradas ou por preço global; iii) indicação expressa das premissas utilizadas para alocação de cada risco, inclusive quanto à natureza do risco (exógeno ou endógeno), probabilidade de ocorrência, impacto financeiro estimado e mecanismos de mitigação; iv) compatibilização da matriz de riscos com os demais elementos contratuais e com o projeto executivo vinculante, conforme disposto no art. 92, inciso II, da Lei 14.133/2021, de modo a garantir coerência entre planejamento, orçamento e obrigações contratuais; v) institucionalização de modelos-padrão de matriz de riscos para os diferentes regimes de execução contratual, com possibilidade de ajustes conforme as peculiaridades de cada obra, e com base em boas práticas nacionais e internacionais já consolidadas; vi) submissão prévia da matriz de riscos à análise jurídica e técnica, antes da publicação do edital, com especial atenção à verificação de sua aplicabilidade concreta e adequação à realidade do empreendimento.

9.2. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

[Acórdão TCU 1189/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 542 – TCU.**

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Vínculo empregatício. CLT. Cessão de mão de obra. Resultado.

Em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, não é cabível exigir vínculo exclusivamente celetista dos prestadores de serviço com a empresa contratada. Tal exigência restringe-se aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 121, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021).

[Acórdão TCU 1189/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 542 – TCU.**

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Empregado. Salário. Identidade. Proposta de preço. Resultado.

Em contratos nos quais tenham sido pactuados medição e pagamento por resultado objetivamente aferível ou níveis de serviço, é irregular a exigência de que os salários indicados como elementos de custo na proposta sejam iguais aos praticados na execução do contrato.

[Acórdão TCU 5928/2024 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Informativo Licitações e Contratos Número 489 – TCU.**

Na contratação de empresa especializada na administração e emissão de cartões de vale-alimentação e vale-refeição, é vedada a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão ou pela entidade contratante (art. 3º, inciso II, da Lei 14.442/2022 e Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil).

[Acórdão TCU 1106/2024 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 497 – TCU.**

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Crédito orçamentário. Classificação orçamentária. Consulta.

A celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

[Acórdão TCU 2495/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 477 – TCU.**

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Isenção tributária. ICMS. Medicamento.

Nas contratações para aquisição de fármacos e medicamentos isentos de ICMS, é obrigatória a existência de cláusula relativa à isenção tributária de fornecimento ao Governo Federal.

9.3. PAGAMENTO

Acórdão TCU 1550/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 532 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Formalização. Inexistência. Pagamento. Irregularidade. Princípio da legalidade. Transparência.

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços sem previsão em contrato (“pagamento por química contratual”), ainda que não haja comprovação de dano ao erário, fere os princípios da legalidade e da transparência, constituindo irregularidade apta a ensejar aplicação de multa aos responsáveis.

Acórdão TCU 1593/2024 Segunda Câmara (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 485 – TCU.**

Contrato Administrativo. Empreitada por preço global. Pagamento. Insumo. Preço. Variação. Contratado. Serviço de limpeza.

Na contratação de serviços de limpeza sob o regime de empreitada por preço global, no qual a empresa contratada apresenta as estimativas de gastos com materiais e equipamentos para a composição de custos e formação de preço, os riscos de variações nos preços dos insumos, para mais ou para menos, devem ser suportados ou auferidos por ela própria, neste último caso, quando não constatado sobrepreço.

Acórdão TCU 266/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 482 – TCU.**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição. Critério.

Os critérios de pagamento para serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos.

Acórdão TCU 1614/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 460 – TCU.**

Licitação. RDC. Contratação integrada. Pagamento. Critério. Medição. Meta.

Em contratações formalizadas no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Contratação Integrada (RDCi), os critérios de medição e pagamento devem estar associados à execução de etapas vinculadas ao cumprimento de metas (art. 8º, inciso V, da Lei 12.462/2011 e art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021), definidas no cronograma físico-financeiro, caracterizando os marcos ou pontos de controle, de modo a viabilizar o adequado acompanhamento da execução contratual.

Acórdão TCU 3328/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 447 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento antecipado. Erro grosseiro. Irregularidade grave.

A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do

Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis.

9.4. GARANTIA CONTRATUAL

[Acórdão TCU 1912/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 512 – TCU.**

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Instituição financeira. Garantia fidejussória. Fiança bancária.

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

[Acórdão TCU 597/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 441 – TCU.**

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Fiança bancária. Instituição financeira. Garantia fidejussória.

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

9.5. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

[Acórdão TCU 648/2025 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 533 – TCU**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Contrato de supervisão. Alteração contratual. Quantidade.

As alterações nas quantidades de itens já existentes em contratos de supervisão e gerenciamento de obras, expressas em homem/mês ou em outras unidades semelhantes, configuram alterações quantitativas (art. 124, inciso I, alínea “b”, da Lei 14.133/2021), independentemente de haver, no contrato de execução das obras, alterações quantitativas ou qualitativas ou, ainda, prorrogação de prazo.

[Acórdão TCU 1873/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 511 – TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Contratação integrada. Projeto básico. Imprecisão. Quantidade. Acréscimo. Alocação de riscos.

No regime de contratação integrada, é irregular a alteração de valores contratuais em decorrência de acréscimos de quantidades por imprecisão nos projetos, pois, nesse regime de contratação, acréscimos de tal natureza configuram risco alocado ao contratado (arts. 6º, inciso XXXII, e 133 da Lei 14.133/2021;

arts. 43 e 81 da Lei 13.303/2016).

[Acórdão TCU 3332/2024 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 497 – TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Equipamentos. Marca. Alteração. Justificativa.

A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade.

[Acórdão TCU 266/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 482 – TCU**

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Contrato verbal. Aditivo. Cláusula obrigatória. Exceção. Prazo. Limite máximo.

A realização de atividades não previstas em contrato, sem que se tenha formalizado termo aditivo, afronta o art. 60, parágrafo único, c/c o art. 61 da Lei 8.666/1993 e o art. 132 da Lei 14.133/2021, ainda que não haja pagamento antecipado ou sem contraprestação de serviços, salvo nos casos excepcionais de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês e deverá constar de cláusula expressa do seu instrumento, de modo a atender aos princípios da transparência e da publicidade e a possibilitar a adequada análise pela consultoria jurídica.

[Acórdão TCU 266/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 482 – TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Prorrogação de contrato. Fiscalização. Contrato de supervisão. Obras e serviços de engenharia. Justificativa.

O aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas a realizar nova contratação de supervisão, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, o que deverá ser devidamente justificado.

[Acórdão TCU 831/2023 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 446 – TCU**

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Projeto. Alteração. Superveniência. Justificativa.

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.

[Enunciado 4 – Conselho de Justiça Federal](#)

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Os acréscimos e as supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser considerados isoladamente, ou seja, o conjunto de acréscimos e o conjunto de supressões devem ser

sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se, a cada um desses conjuntos, sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021.

9.6. SUBCONTRATAÇÃO

[Acórdão TCE/RJ 063857/2024-PLEN](#) (Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 07/08/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 8/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Tomada de contas. Subcontratação. Previsão. Edital. Parcela de maior relevância. Vedação.

A subcontratação só deve ser excepcionalmente admitida se parcial e desde que não se mostre viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto pela contratada, e ainda que esteja prevista, de forma expressa, no instrumento convocatório e no contrato, nos limites estabelecidos, fixados em parâmetros de razoabilidade, e desde que não abarque atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes.

[Acórdão TCU 963/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Informativo Número 483 – TCU.**

No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica na licitação ou no processo de contratação direta, a Administração deve exigir da contratada, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021).

9.7. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

[Enunciado 3 – Conselho de Justiça Federal](#)

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

A efetivação da prorrogação contratual prevista no art. 107 da Lei n. 14.133/2021 fica condicionada a uma avaliação qualitativa realizada pelo fiscal/gestor do contrato em relação aos serviços prestados pela contratada, devendo utilizar-se de parâmetros objetivos de avaliação.

[Enunciado 1 – Conselho de Justiça Federal](#)

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Constitui boa prática da Administração, no momento da instrução da prorrogação, emitir alerta à contratada a respeito dos efeitos da formalização do termo aditivo sem a ressalva do direito aos reajustes nos termos da lei e do contrato. (art. 92 da Lei n. 14.133/2021)

9.8. REAJUSTE CONTRATUAL

[Parecer nº 182/2024 – ASSJUR/SEPOL – Visto PG-15/PG-02](#)

Consulta. Direito administrativo. Termo aditivo. Reajuste contratual. Índice negativo. Aplicação para a administração pública. Possibilidade. Prazo decadencial.

(i) a aplicação de reajuste contratual deflacionário, em favor da administração, desde que não reduza o valor nominal inicial do contrato, (ii) excepcionalmente, a renúncia ao reajuste negativo, desde que

demonstrado que a medida seja economicamente mais vantajosa, eis que o contratado não está obrigado a prorrogar o contrato, (iii) o prazo decadencial estabelecido no contrato para o requerimento do reajuste contratual (60 dias) não se aplica à administração pública.

Acórdão TCU 1795/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 509 – TCU.**

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Data. Orçamento estimativo.

É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021).

Acórdão TCU 1587/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia) **Boletim Número 459 – TCU.**

Contrato Administrativo. Reajuste. Prazo. Marco temporal. Proposta. Orçamento estimativo. Data. Assinatura.

É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Enunciado 25 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços determinado no contrato administrativo (art. 92, inciso X, e § 6º da Lei n. 14.133/2021) começa a fluir somente a partir do momento em que o pedido da contratada se encontre correto e completamente instruído.

Enunciado 6 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Embora não haja preclusão lógica do direito ao reajuste em sentido estrito, compete à contratada a apresentação do pedido, não cabendo, portanto, ao contratante processar, de ofício, o reajuste.

9.9. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Acórdão TCU 2429/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 520 – TCU.**

Contrato Administrativo. Aditivo. Contratação integrada. Reequilíbrio econômico-financeiro. Teoria da imprevisão. Anteprojeto. Erro. Matriz de risco.

No regime de contratação integrada, erros substanciais (arts. 138 e 139 do Código Civil) referentes a condições de contorno constantes do anteprojeto de engenharia que ensejem “onerosidade excessiva” no contrato, à luz da teoria da imprevisão, podem redundar em aditivo de reequilíbrio em favor da contratada, sendo recomendável que o órgão ou a entidade contratante inclua, na matriz de riscos, o alcance daquela expressão. Ausente menção explícita no contrato, a “onerosidade excessiva” pode ser tomada a partir do momento em que o lucro líquido da contratada se tornar negativo, avaliando-se a equação econômico-financeira do contrato como um todo, com cálculo realizado a partir do lucro bruto estimado no orçamento

de referência da Administração, descontados o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Acórdão TCU 1686/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 461 – TCU.**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Equilíbrio econômico-financeiro. Obra paralisada. Cláusula.

Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deve constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

9.10. SUPERFATURAMENTO

Acórdão TCU 1136/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 541 – TCU.**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Obra pública. Semelhança. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras, admite-se a utilização de custos efetivamente incorridos em obras públicas semelhantes, obtidos por meio de notas fiscais, como parâmetro de mercado, quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

Acórdão TCU 1084/2025 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 540 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Solidariedade. Orçamento estimativo.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos e entes públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão TCU 2104/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 514 – TCU.**

Contrato Administrativo. Aditivo. Sobrepreço. Superfaturamento. Metodologia. Método de limitação de preços unitários ajustados.

Para serviços incluídos mediante termo de aditamento contratual, a avaliação de superfaturamento deve ser realizada pelo método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com eventuais itens subavaliados no contrato original.

Acórdão TCU 1435/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 503 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Orçamento estimativo. Erro.

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

[Acórdão TCU 1151/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) **Boletim Número 498 – TCU.**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Projeto básico. Metodologia. Execução de obras e serviços. Alteração. Eficiência. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Configura superfaturamento a contratada utilizar metodologia construtiva mais racional e econômica da prevista em projeto básico que contém método ineficiente, antieconômico ou contrário à boa técnica de engenharia, sem que haja reequilíbrio econômico-financeiro da avença em favor da Administração, uma vez que, nessa situação, a contratada se apropria de ganhos excessivos em relação ao orçamento referencial que seria devido para a metodologia construtiva utilizada na execução da obra.

[Acórdão TCU 1065/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) **Boletim Número 496 – TCU.**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço.

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

[Acórdão TCU 823/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 491 – TCU.**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitação. Preço unitário. Sobrepreço.

Valores unitários extraídos de licitações de outros órgãos envolvendo serviços de mesma natureza podem servir como referência para fins de apuração de eventual sobrepreço ou superfaturamento. A Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) consagrou essa possibilidade ao estipular que valores decorrentes de outros certames e contratos administrativos de objeto semelhante podem ser uma fonte de preços paradigma para elaboração de orçamento-base de licitações (art. 23, § 1º, inciso II, no caso de contratação de bens e serviços em geral, e art. 23, § 2º, inciso III, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia).

[Acórdão TCU 10929/2023 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 467 – TCU.**

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Custo direto. Preço global. Preço de mercado. Sobrepreço.

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

Acórdão TCU 659/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 442 – TCU.**

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Tomada de contas especial. Repactuação. Superfaturamento. Sobrepreço. Contrato administrativo. Princípio do contraditório.

Constatado possível superfaturamento em contrato por motivo de sobrepreço, não deve o TCU determinar, concomitantemente, conversão dos autos em tomada de contas especial e ciência ao órgão contratante para repactuação contratual, uma vez que a suposta irregularidade será submetida ao contraditório no âmbito das contas especiais. Nessa situação, deve o Tribunal cientificar o contratante dos indícios de sobrepreço, com potencial de prejuízo ao erário em caso de pagamento futuro, a fim de que ele adote, a seu critério, outras providências visando à prevenção da concretização do dano, a exemplo da retenção cautelar de valores ou das garantias contratuais, até a deliberação definitiva na tomada de contas especial.

Acórdão TCU 1574/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 409 – TCU.**

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Índice de preços. Correção.

A utilização de referenciais de preço com data mais próxima possível da data base do contrato é o procedimento mais adequado para apuração de eventual superfaturamento. A correção de preços por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre a variação de preços.

9.11. FISCALIZAÇÃO

ACÓRDÃO TCE/RJ 006108/2024-PLENV (Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 06/03/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 3/2024 – TCE/RJ.**

Representação. Critério objetivo. Fiscalização. Prerrogativa do contratante. Indicação de sanção.

Compete ao contratante a atribuição de definir critérios objetivos para a fiscalização e acompanhamento do desempenho das atividades da contratada, com a respectiva indicação das sanções a que estará submetida, caso não atenda, de forma adequada, às demandas estabelecidas pela Administração Pública.

9.12. PENALIDADES

Acórdão TCU 1912/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 512 – TCU.**

Responsabilidade. Contrato administrativo. Garantia contratual. Garantia fidejussória. Instituição financeira. Fiança bancária. Declaração de inidoneidade.

É cabível a sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 a empresas que afiançam contratos administrativos mediante a emissão de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, pois oferecem solução ilegal (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei

14.133/2021) para suplantar a condição de eficácia dos termos contratuais, contribuindo decisivamente na composição do último ato necessário para se dar início à execução do ajuste.

Acórdão TCU 3397/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) **Boletim Número 410 – TCU.**

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Decisão judicial. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário.

Não configura bis in idem a coexistência de acórdão do TCU e sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário de débitos decorrentes dos mesmos fatos, ainda que imputados a pessoas distintas. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente a comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento.

Acórdão TCU 1484/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 408 – TCU.**

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Gestor. Sócio. Empregado. Desconsideração da personalidade jurídica.

O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil).

10. DESPESA PÚBLICA

CONSULTA TCE/RJ Nº 39/2024 (Acórdão nº 63373/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 242.906-6/2022) **Boletim de Jurisprudência Número 8/2024 – TCE/RJ.**

Interpretação do disposto no artigo 42 da lei de responsabilidade fiscal. Momento da ocorrência da obrigação de despesa. Despesas contratuais.

O ato de contrair obrigação de despesa, para fins do disposto no art. 42 da LRF, ocorre no momento da celebração do contrato ou de outro instrumento congêneres.

Acórdão TCU 3074/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 406 – TCU.**

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Despesa pública. Assinatura. O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

11. CONTROLE INTERNO

Enunciado 21 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

As unidades de auditoria interna poderão responder a questionamentos formulados pela Administração, como atividade de consultoria prevista no art. 2º, inciso III, da Resolução CNJ n. 309/2020, observada a capacidade operacional da unidade de auditoria interna, desde que não se refiram a casos concretos, o que configuraria atos de cogestão, prática vedada pelo art. 29, inciso IV, da Resolução CNJ n. 347/2020.

Enunciado 20 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

As contratações públicas submetem-se às práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controles internos previstas na Lei n. 14.133/2021, que devem ser implementadas em todo o macroprocesso de contratação, não se limitando à atuação de uma estrutura administrativa de controle interno.

Enunciado 19 – Conselho de Justiça Federal

1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

As atribuições e responsabilidades típicas de gestão determinadas à unidade de controle interno por meio da Lei n. 14.133/2021 não podem ser atribuídas à unidade de auditoria interna, por contrariarem o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ n. 308/2020. Por sua vez, a implementação de controles internos da gestão de que trata a Lei, sejam eles preventivos ou corretivos, cabe aos gestores envolvidos na instrução do processo administrativo de contratação e às instâncias de governança na ocasião de elaboração do Plano de Tratamento de Riscos do Macroprocesso de Contratação.

12. CONTROLE EXTERNO

Acórdão Nº 085457/2024-PLEN (Relator: Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, em 18/12/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 12/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Tutela provisória. Decisão. Juízo de mérito. Confirmação. Validação da medida provisória. Revogação. Anulação.

A confirmação da tutela provisória na decisão final de mérito é uma etapa importante no processo de controle externo, pois ela valida de forma definitiva as medidas provisórias concedidas no início ou durante o curso do processo. Por outro lado, se a decisão final de mérito revogar a tutela provisória, isso indica que, após a análise mais detalhada dos fatos, os requisitos para a concessão inicial da medida não estavam presentes ou foram alterados ao longo do processo. Essa revogação altera as condições da tutela concedida, tornando sem efeito a proteção provisória que havia sido estabelecida.

Acórdão TCE/RJ nº 082463/2024-PLEN (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 04/12/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 12/2024 – TCE/RJ.**

Contrato. Erro. Achado de auditoria. Anulação. Ação anulatória. Interesse público. Consequencialismo. Providência.

Na lógica consequencialista, não deve o órgão de controle descurar do interesse público subjacente ao ato ou contrato controlado, devendo avaliar criteriosamente se a falha constatada justifica a invalidação do ato ou se, inversamente, é possível adotar providência menos drástica.

Acórdão TCE/RJ nº 080598/2024-PLENV (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 11/11/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 11/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Razões de justificativa. Urgência. Continuidade. Interesse público. Legalidade. Dano ao erário. Ressarcimento.

Esta Corte de Contas não deve, de forma apriorística, impedir o eventual prosseguimento do certame como uma das opções disponíveis ao gestor, em caso de justificada urgência no atendimento do interesse público subjacente. Deve o jurisdicionado atentar para o fato de que o procedimento licitatório encontra-se sob exame de legalidade por esta Corte de Contas, de modo que o certame e eventuais instrumentos dele decorrentes ainda poderão ser declarados ilegais, posteriormente, se for o caso, com a inauguração do competente procedimento ressarcitório de dano ao erário, se houver.

Acórdão TCE/RJ nº 080707/2024-PLENV (Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 11/11/2024) **Boletim de Jurisprudência Número 11/2024 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Processo administrativo. Discussão. Grau de jurisdição. Afastamento. Revisão. Descabimento.

Conquanto este Tribunal não esteja vinculado ao entendimento firmado no processo administrativo, não cabe a esta Corte de Contas atuar como instância revisora dos atos administrativos, de modo que não deve conhecer de Representação que repita argumentos já afastados naquela instância.

Acórdão TCE/RJ 85998/2023-PLENV (Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário Virtual: 31/07/2023) **Boletim de Jurisprudência Número 7/2023 – TCE/RJ.**

Licitação. Representação. Interesse público. Ilegalidade. Irregularidade. Erro formal. Políticas públicas.

Por consequência lógica, não deve o órgão de controle descurar do interesse público subjacente ao ato ou contrato controlado. Em outras palavras, o Tribunal deve buscar a maximização do interesse público em sua atividade, de sorte que uma irregularidade formal, por exemplo, não poderia servir de fundamento único para, de forma absoluta, subsidiar declaração de ilegalidade, desconsiderando a política pública por trás do ato impugnado.

13. MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Acórdão TCU 1100/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) **Boletim Número 540 – TCU.**

Licitação. Proposta. Pequena empresa. Microempresa. Licitação com cota reservada. Lote (Licitação). Preço. Ajuste.

Quando a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte for vencedora da cota principal e da cota reservada (art. 48, inciso III, da LC 123/2006), é irregular a exigência de que ela ajuste os preços dos itens individualmente nos dois grupos, adotando o menor valor apresentado para cada item, independentemente do grupo em que o menor preço tenha sido ofertado, por afrontar o art. 8º, § 3º, do Decreto 8.538/2015 e violar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro da proposta, implícito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige respeito às condições ofertadas pelo licitante.

Acórdão TCU 1922/2023 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 439 – TCU.**

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Simples nacional. Automóvel. Transporte de passageiros. Tratamento diferenciado. Locação (Licitação). Cessão de mão de obra.

A prestação de serviços de transporte de passageiros que envolva locação de automóveis com motorista não configura cessão ou locação de mão de obra, vedada pela LC 123/2006, e não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime tributário inerente ao Simples Nacional.

14. EMPRESAS ESTATAIS

14.1. PROCEDIMENTOS AUXILIARES

[Acórdão TCU 1008/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 539 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Contratação direta. Auxílio-alimentação. Credenciamento. Analogia. Regulamento.

É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação a partir da edição da MP 1.108/2021 e do Decreto 10.854/2021. A aplicação direta da Lei 14.133/2021 viola o seu art. 1º, § 1º, sendo recomendável o disciplinamento do uso do credenciamento em regulamento próprio do ente estatal, com fulcro no art. 40, inciso IV, da Lei 13.303/2016.

[Acórdão TCU 790/2025 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) **Boletim Número 536 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Contratação direta. Auxílio-alimentação. Vale refeição. Credenciamento. Analogia.

É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, do credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021, como alternativa para contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a vedação ao emprego de taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

14.2. LICITAÇÃO

[Acórdão TCU 1464/2024 Plenário](#) (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 504 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Preço máximo. Estimativa de preço. Proposta de preço. Negociação. Desclassificação.

Nas licitações regidas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), o preço estimado é o preço máximo a ser admitido (art. 56, inciso IV), devendo ser desclassificadas as propostas que permanecerem acima do valor estimado após a negociação (art. 57, caput e § 1º).

[Acórdão TCU 3706/2024 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 494 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Bens e serviços de informática. Preço global. Critério. Preço unitário. Termo aditivo. Jogo de planilhas.

Na contratação de serviços de TI por empresa estatal, a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global afronta o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016. Nesse caso, eventuais acréscimos nos itens com sobrepreço durante a execução do contrato caracterizarão “jogo de planilha”, com potencial dano ao erário e consequente obrigação de reparação por parte daqueles que lhe derem causa.

[Acórdão TCU 1685/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) **Boletim Número 461 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Prestação de serviço. Marca. Indicação. Analogia.

O art. 47, inciso I, alínea b, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), segundo o qual a empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, podem indicar marca comercializada por mais de um fornecedor quando esta constituir a única capaz de atender ao objeto do contrato, pode ser aplicado, por analogia, para a contratação de serviços, a exemplo de suporte técnico e de atualização de versões dos produtos de determinada marca.

[Acórdão TCU 1378/2023 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo) **Boletim Número 455 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Tempo. Limite.

Em licitação promovida por empresa estatal, pode o instrumento convocatório estabelecer limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica (art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016), desde que essa exigência esteja devidamente motivada e não restrinja o caráter competitivo do certame.

[Acórdão TCU 1312/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) **Boletim Número 454 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Qualificação técnica. Avaliação de desempenho. Licitante.

É possível, para fins de qualificação técnica em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, a utilização de indicadores de avaliação de desempenho de licitantes na execução de contratos anteriores com a entidade promotora do certame, desde que prevista no instrumento convocatório e restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes (art. 58 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais).

[Acórdão TCU 320/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 437 – TCU.**

Licitação. Empresa estatal. Obras e serviços de engenharia. Cláusula obrigatória. Matriz de risco. Contrato administrativo. Edital de licitação.

As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.

[Acórdão TCU 925/2022 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Boletim Número 399 – TCU.

Licitação. Projeto básico. Planejamento. Empresa estatal. Estudo técnico preliminar. Serviços comuns. Em licitação realizada por empresa estatal, a ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016, ainda que se trate de contratação de serviços comuns.

Acórdão TCU 2319/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Informativo de Licitações e Contratos n.º 423 – TCU e Boletim Número 375 – TCU.

Em licitações de âmbito internacional, as empresas estatais devem prever, em seus regulamentos de licitações e contratos, regra de equalização de propostas, tendo por base, por exemplo, o preceito contido no art. 52, § 4º, da Lei 14.133/2021, com vistas a assegurar a comparação justa das propostas de licitantes estrangeiras com as de licitantes nacionais, em observância ao princípio da isonomia contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016.

14.3. COMPETITIVIDADE

Acórdão TCU 4506/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Boletim Número 414 – TCU.

Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Vedação. Justificativa. Empresa estatal. A opção de vedar a participação de consórcios em licitação realizada por empresa estatal, apesar de não prevista expressamente na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), insere-se na esfera de discricionariedade do gestor, com fundamento nos princípios da motivação e da competitividade. Contudo, demanda a apresentação de justificativas técnicas e econômicas que a respaldem.

14.4. CONTRATAÇÃO DIRETA

Acórdão TCU 533/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Boletim Número 393 – TCU.

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Empresa estatal. Legislação. Analogia. Sociedade de economia mista.

Embora não previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), admite-se a utilização do credenciamento pelas sociedades de economia mista, mediante aplicação analógica dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que tais entidades, sujeitas ao mercado concorrencial, exigem instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação.

14.5. CONTRATO ADMINISTRATIVO

Acórdão TCU 795/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Boletim Número 536 – TCU.

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Contrato de supervisão. Complexidade. Princípio da eficiência. Empresa estatal.

Nos casos em que a complexidade e a importância da obra para a empresa estatal exijam a contratação de empresa supervisora para subsidiar o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, o início do empreendimento sem a adoção dessa medida afronta o princípio da eficiência, previsto no art.



37 da Constituição Federal e no art. 31 da Lei 13.303/2016.

[Acórdão TCU 585/2023 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) **Boletim Número 441 – TCU.**

Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Empresa estatal. LDO. Portal Nacional de Contratações Públicas.

Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei 14.436/2022 (LDO de 2023).